

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
ÁREA DE CONHECIMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DA REGIÃO DAS HORTÊNSIAS**

FELIPE JARDIM DA SILVA

**O DIREITO AUTORAL MUSICAL NO BRASIL: A PROTEÇÃO DO ARTISTA NA
CRESCENTE TECNOLÓGICA DA ATUALIDADE**

CANELA

2023

FELIPE JARDIM DA SILVA

**O DIREITO AUTORAL MUSICAL NO BRASIL: A PROTEÇÃO DO ARTISTA NA
CRESCENTE TECNOLÓGICA DA ATUALIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no curso de Bacharelado em Direito da Universidade de Caxias do Sul, Campus Universitário da Região das Hortênsias, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador Prof. Me. Luiz Fernando Castilhos Silveira.

CANELA

2023

FELIPE JARDIM DA SILVA

**O DIREITO AUTORAL MUSICAL NO BRASIL: A PROTEÇÃO DO ARTISTA NA
CRESCENTE TECNOLÓGICA DA ATUALIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado no curso de Bacharelado em
Direito da Universidade de Caxias do Sul,
Campus Universitário da Região das
Hortênsias, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito

Aprovado em ___/___/_____

Banca Examinadora

_____.

Professor Orientador: Me. Luiz Fernando Castilhos Silveira.

Universidade de Caxias do Sul – UCS.

_____.

Professor Convidado:

Universidade de Caxias do Sul – UCS.

_____.

Professor Convidado:

Universidade de Caxias do Sul – UCS.

“Seja Ele o motivo do seu louvor, pois Ele é o seu Deus, que por vocês fez aquelas grandes e temíveis maravilhas que vocês viram com os próprios olhos.”

Deuteronômio 10:21

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar quero agradecer a Deus pela oportunidade de estar concluindo mais um ciclo na minha vida, enquanto estudante.

Agradeço a Deus por todo o período que estive como acadêmico nesta distinta instituição de ensino que é a UCS, em especial o Campus Universitário da Região das Hortênsias, pela oportunidade de ter conhecido e compartilhado conhecimento com tantas pessoas como a Professora Mariana e a Professora Dani, que me deram a oportunidade de trabalhar como estagiário no SAJU, e desde aquele momento ter conhecido a Ionara, que sempre foi muito querida comigo. Ter tido o contato com os funcionários da UCS, em especial a Jaque, a Jenice e a Aline da Secretaria que trabalham com amor no que fazem, sempre com um sorriso no rosto. A nossa diretora Margarete e o coordenador do curso Prof. Guilherme Drago, pois não fiz apenas conhecidos, mas fiz amigos para a vida.

Agradecer a minha mãe Lazarete e ao meu pai Enedir, por todo o incentivo prestado a mim durante esses anos de curso.

Agradeço também aos meus avós maternos, Herondina e João por todo carinho e preocupação, a minha avó paterna Carolina Ramos, que sempre me diz que ora pelos meus estudos.

Agradecer ao meu irmão Eduardo Jardim (*in memoriam*) que no início do curso estava entre nós e sempre confiou no meu potencial, não apenas no meio acadêmico, mas na vida como um todo, me ensinando a partilhar, a ser grato.

Quero também aqui agradecer a minha prima Daniele Jardim, que antes mesmo de eu começar a cursar direito me incentivava, e que também esta entregando seu trabalho de conclusão de curso nesse semestre.

Agradeço a minha Igreja, meus pastores e amigos que tem orado pela minha vida e apostado nos meus sonhos e projetos.

Ao meu orientador, Professor Me. Luiz Fernando Castilhos Silveira, por toda dedicação e apoio nos momentos em que tive mais dificuldade. Pelo cuidado e atenção todas as vezes que precisei de ajuda. Sou imensamente grato pela

oportunidade de ter sido seu orientando na minha primeira graduação e sempre me sentirei honrado pela confiança que a mim depositou.

E por fim, mas não menos importante, sou grato pela vida da minha esposa, amiga e companheira Andrielli Ferreira, que por todos esses anos tem me acompanhado e me ajudado, e que me concedeu a maior alegria da vida, me tornando pai, pois hoje carrega nosso filho Otávio em seu ventre.

RESUMO

O presente trabalho buscou identificar a proteção do autor e sua criação musical mediante a era digital, dada a crescente tecnológica que facilita a propagação desenfreada de suas criações através de plataformas digitais, reprodução e utilização de voz e música através de *deepfakes* com o uso da inteligência artificial, a (in)segurança jurídica dos desses direitos e se a legislação atual tem se mostrado eficaz. Vivencia-se, nos dias atuais, uma tecnologia desenfreada, onde a internet passou a ser a voz do momento. No passado, o autor era desamparado e desprotegido de seus direitos, porém com surgimento das leis, o autor passou a ter uma segurança jurídica em que se firmar. Mas após 25 anos da criação da Lei 9610/98, existe uma realidade muito distinta da época em que a Lei foi implementada. A tecnologia progride diariamente, o que antes era desconhecido, agora é um marco tecnológico que os mais velhos se referiam como “o futuro tecnológico”. Diante desse cenário, como é possível garantir que o autor tem seus direitos de fato protegidos e garantidos com a tecnologia avançada? E ainda, é bastante questionável se tem sido possível garantir a devida proteção da obra do autor mesmo em uma era tão digital que utiliza-se de inteligência artificial para criação de *hits* e utilização de vozes de artistas, inclusive já falecidos, como foi corroborado no decorrer do trabalho. Nesse estudo foi delineado sobre o órgão fiscalizador ECAD, que, em seu regulamento, intenta a devida valorização dos serviços do autor, tais como reprodução musical de artistas em diversos segmentos. Foi necessário examinar a perspectiva passada e a nova perspectiva do autor, se ele de fato é alguém importante e de direitos na sociedade, e como ele está inserido nesse meio digital. A metodologia utilizada para esta pesquisa foi dedutiva, incluindo pesquisas teóricas e qualitativas, utilizando materiais bibliográficos, tais como livros, artigos acadêmicos e estudos de lei, de modo em que, foi possível concluir que o Brasil não possui regulamentação como mecanismos de proteção autoral mediante a crescente tecnológica da atualidade no uso da Inteligência Artificial em obras musicais, restando apenas aguardar que o Governo, em caráter de urgência, defina a legislação pertinente, dada as discussões que já existem, a fim de que passe a vigorar tal normativa, trazendo a segurança autoral que infelizmente resta desprotegida.

Palavras-chave: Direito Autoral. ECAD. Inteligência Artificial. Música.

ABSTRACT

This work sought to identify the protection of the author and his musical creation through the digital era, given the growing technology that facilitates the unbridled propagation of his creations through digital platforms, reproduction and use of voice and music through deepfakes with the use of intelligence artificial, the legal (in)security of these rights and whether current legislation has proven to be effective. Nowadays, we are experiencing unbridled technology, where the internet has become the voice of the moment. In the past, the author was helpless and unprotected of his rights, but with the emergence of laws, the author now has legal security to rely on. But 25 years after the creation of Law 9610/98, there is a reality very different from the time in which the Law was implemented. Technology progresses daily, what was previously unknown is now a technological milestone that older people referred to as "the technological future". Given this scenario, how is it possible to guarantee that the author has his rights actually protected and guaranteed with advanced technology? Furthermore, it is quite questionable whether it has been possible to guarantee due protection of the author's work even in such a digital era that uses artificial intelligence to create hits and use the voices of artists, including deceased ones, as was corroborated in the course of work. This study outlined the supervisory body ECAD, which, in its regulations, seeks to properly value the author's services, such as musical reproduction by artists in different segments. It was necessary to examine the author's past perspective and new perspective, whether he is indeed someone important and has rights in society, and how he is inserted in this digital environment. The methodology used for this research was deductive, including theoretical and qualitative research, using bibliographic materials, such as books and law studies, so that it was possible to conclude that Brazil does not have regulations such as copyright protection mechanisms through increasing technology. current developments in the use of Artificial Intelligence in musical works, all that remains is to wait for the Government, as a matter of urgency, to define the relevant legislation, given the discussions that already exist, so that such regulations come into effect, bringing the copyright security that unfortunately it remains unprotected.

Keywords: Copyright. ECAD. Artificial Intelligence. Music.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABRAMUS – Associação Brasileira De Música e Artes.

AMAR – Associação de Músicos, Arranjadores e Regentes.

ANPD – Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

ASSIM – Associação de Intérpretes e Músicos.

ECAD – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição.

IA – Inteligência Artificial.

PL – Projeto de Lei.

SBACEM – Sociedade Brasileira de Autores, Compositores e Escritores de Música.

SICAM – Sociedade Independente de Compositores e Autores Musicais.

SOCINPRO – Sociedade Brasileira de Administração e Proteção de Direitos.

UBC – União Brasileira de Compositores.

SUMÁRIO

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	9
2 O SURGIMENTO DO DIREITO AUTORAL E SUA LEGISLAÇÃO NO BRASIL... 11	11
2.1 A HISTÓRIA DO DIREITO AUTORAL.....	11
2.2 A LEGISLAÇÃO DO DIREITO AUTORAL NO BRASIL.....	14
2.3 A PROPRIEDADE PATRIMONIAL E O DIREITO MORAL DO AUTOR	16
3 CADASTRO DA OBRA MUSICAL E O FONOGRAMA	20
3.1 O CADASTRO DA OBRA MUSICAL.....	20
3.2 ISRC – CADASTRO DO FONOGRAMA.....	21
3.3 O AUTOR.....	22
3.4 A PROPRIEDADE INTELECTUAL	24
4 A ATUALIDADE DO MERCADO FONOGRÁFICO.....	25
4.1 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS RELAÇÕES MUSICAIS	29
4.2 A CRIAÇÃO DE MÚSICAS PELA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.....	35
4.3 A UTILIZAÇÃO DAS <i>DEEPPKES</i> PELA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.....	37
4.4 A ATUAÇÃO DO ECAD MEDIANTE A CRESCENTE TECNOLÓGICA	41
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS.....	49

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O estudo a ser abordado neste trabalho de conclusão de curso delinear-se-á sobre o direito autoral musical e a proteção do artista/autor, diante da crescente tecnológica vivenciada que facilita a propagação desenfreada de suas criações. Além deste enfoque, será ainda averiguado se a legislação atual sobre o tema garante de fato os direitos do autor, expostos na Lei 9610/98, utilizando o método dedutivo, incluindo pesquisas teóricas e qualitativas, utilizando materiais bibliográficos, tais como livros, artigos acadêmicos e estudos de lei.

A primeira Lei a surgir no Brasil, sobre o Direito Autoral, com a finalidade de resguardá-lo, foi a Lei nº 496 em 1898, que foi modificada pela Lei 9610/98, com a intenção de trazer segurança a quem é autor e criador de um bem intelectual.

Importa destacar que na antiguidade o autor não tinha qualquer direito protegido e sequer tinha direito sobre as suas próprias obras. Com o advento das Leis, esse quadro foi mudado e o autor passou a ter direito sobre sua criação. Diante disso, será feito um estudo sobre ao histórico do direito autoral, a perspectiva social e jurídica, bem como o direito patrimonial e moral do autor, com enfoque na lei 9610/98 e as medidas governamentais adotadas para regulamentação da inteligência artificial, que está cada vez mais ligada à musicalidade artística.

A pesquisa buscará compreender a (in)segurança e fragilidade jurídica dos direitos autorais de obras musicais em uma sociedade totalmente tecnológica e cada vez mais voltada ao mundo moderno, visando identificar como a legislação tem dado proteção ao artista mediante a reprodução musical através de IA, que será empregada através do método dedutivo, utilizando material bibliográfico, tais como livros, artigos acadêmicos e estudos de leis.

No primeiro capítulo será abordado o surgimento do direito autoral, ou seja, a partir de qual momento passou-se a falar sobre algum direito de quem criava obra intelectual, como o estudo do Estatuto da Rainha Ana e outros importantes para compreender a temática, além de estudar a legislação brasileira sobre o tema. Desenvolver-se-á, ainda, o estudo sobre a propriedade patrimonial e moral acerca do autor.

No segundo capítulo será comentado sobre formas de cadastro da obra musical, ou seja, quem poderá efetuar o cadastro, em qual gênero, idioma, se a obra é apenas musical ou com introdução de letra e quais as consequências disto; Será abordado ainda o cadastro de fonograma, que nada mais é que uma música gravada, a fim de identificar quem pode realizar este tipo de cadastro e a quem pertence à propriedade; Ao final, será observado o autor, com a finalidade de compreender quem é o autor e como está inserido na legislação, discorrendo inclusive sobre a propriedade intelectual, sem a qual, não há direito autoral.

Por fim, o terceiro capítulo abordará a temática mais atual do cenário tecnológico, a utilização de inteligência artificial nas relações musicais, dada a criação de músicas que vêm sendo feitas com IA e a utilização de *deepfakes*, também pela IA, visando compreender como o autor/artista está tendo sua obra utilizada, se há segurança jurídica para, averiguando ao final se já há legislação pertinente e aplicável sobre o tema no âmbito brasileiro.

2 O SURGIMENTO DO DIREITO AUTORAL E SUA LEGISLAÇÃO NO BRASIL

Para falar sobre o direito autoral, inicialmente, precisa-se compreender que o seu surgimento está relacionado ao desenvolvimento dos meios de comunicação da idade moderna, a partir da invenção da tipografia e da imprensa¹.

Desde então, com o surgimento de leis, tais como o Estatuto da Rainha Ana, datada de 1710, o Decreto de 24 de Julho de 1793 pela França, a Convenção Internacional para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, realizada em Berna, na Suíça em 09 de setembro de 1886, que contou com a participação dos Estados Unidos até 1989, a tentativa de salvaguardar o direito exclusivo do autor de reproduzir sua obra, o *copyright*, que organizou em 1953 na cidade de Genebra a Convenção Universal dos Direitos do Autor, que, até a atualidade é reproduzido pelo sistema autoral brasileiro, tem servido de escopo para a tentativa de garantir ou socorrer o autor, diante da sua obra e reprodução.

Além do amparo histórico de legislação do direito autoral mundial e no Brasil, é necessário atentar-se ao estudo da propriedade patrimonial e moral, como será discutido a seguir.

2.1 A História Do Direito Autoral

Quando falamos em direito autoral, precisamos nos remeter a alguns séculos passados, quando os autores de um modo geral, deveriam contentar-se apenas com a “glória” advinda de seu talento. Na antiguidade clássica pode-se dizer que eram valorizadas e incentivadas as mais diversas formas de expressões artísticas e culturais, porém, não havia o reconhecimento dos mais elementares direitos de autor, como proteção contra reprodução, representação ou execução não autorizada de obra intelectual, tampouco sobre titularidade de obras, conforme a ENAP (Escola Nacional de Administração Pública) explica.²

¹ ENAP (org.). **Noções Gerais de Direitos Autorais**. 2015. p. 6. Disponível em: https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/1852/1/M%C3%B3dulo_1_DIREITOS_AUTORAIS.pdf. Acesso em: 10 out. 2023.

² ENAP (org.). **Noções Gerais de Direitos Autorais**. 2015. p. 1. Disponível em: https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/1852/1/M%C3%B3dulo_1_DIREITOS_AUTORAIS.pdf. Acesso em: 20 maio 2023.

Só vamos ter a primeira legislação específica sobre o direito autoral através do Estatuto da Rainha Ana (*Statute of Anne*) de 1710, que disciplinava a concessão de patentes de impressão e concedia direito de cópia por um determinado período, de modo em que, passado este tempo, determinada obra seria de domínio público. Naquele tempo, a disciplina imposta pelo Estatuto fora uma imensa inovação jurídica, pois, antes do estatuto da Rainha Ana, o privilégio dos editores era entendido como perpétuo.

Dado este pontapé, a França trouxe um novo modelo de proteção jurídica ao direito autoral, em um momento em que desconstituiu o sistema de privilégio editorial que também havia em seu território, através do decreto datado em 24 de julho de 1793, em que foram regulados os direitos de propriedade dos autores de escritos de todo o gênero, do compositor de música (objeto deste trabalho), dos pintores e desenhistas, recaindo o foco na figura do autor da obra e a sua proteção se fundamentava no direito civil da propriedade, o que na concepção francesa se chamava de *droit d'auteur*.³

Nesse sentido, o surgimento do direito autoral só poderia acontecer se fosse oposto ao privilégio dos editores, eis que na época, como mencionado, estes tinham direitos quase que perpétuos sobre a reprodução das obras “*copyright*”, até que surgiu o estatuto da Rainha Ana:

O surgimento do direito autoral parece ser o exemplo histórico perfeito para confirmar esta especificação: se por um lado, (i) o estágio de evolução das forças produtivas na Europa, marcado especialmente pela invenção da prensa, permitiu o surgimento do *copyright*, de outro, (ii) as nuances das lutas de classes que, tanto na Inglaterra quanto na França, antecederam a Revolução Francesa foram determinantes na elaboração do *droit d'auteur*. *Copyright* e *droit d'auteur* são, portanto, sistemas ligados na origem uma vez que o "direito dos autores" somente pode surgir em oposição ao "privilégio dos editores".⁴

Foi apenas em 1898 que à criação e implementação de legislação sobre o Direito Autoral no Brasil ganhou forma, com a chamada Lei Medeiros e Albuquerque,

³ ENAP (org.). **Noções Gerais de Direitos Autorais**. 2015. p. 1. Disponível em: https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/1852/1/M%C3%B3dulo_1_DIREITOS_AUTORAIS.pdf. Acesso em: 20 maio 2023.

⁴ ENAP (org.). **Breve Evolução Histórica do Direito Autoral**. 2014, p. 6. Disponível em: https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/1852/1/M%C3%B3dulo_1_DIREITOS_AUTORAIS.pdf. Acesso em: 20. Maio 2023

de nº 496, que recebeu o nome de seu idealizador, visando a defesa da propriedade intelectual em um País que contava com milhões de habitantes e poucos autores e casas editoras. Podemos dizer que até então, o cenário autoral era de insegurança extrema e nenhuma proteção às obras autorais, sejam elas literárias, artísticas ou científicas.

Não se sabe a data precisa de quando surgiu o direito autoral, eis que sempre esteve ligado ao direito natural e aos direitos humanos, porém, é possível dizer que a existência do direito autoral foi reconhecida, ou ainda, regulamentada nos últimos séculos, mesmo o ser humano primórdio detendo toda capacidade criativa, os primeiros (antigos) autores/escritores não tinham nenhum conhecimento da existência de direitos autorais que protegiam sua criação e com isso estavam plenamente desamparados juridicamente.⁵

Mas antes de ser regulamentada a Lei nº496/1898, é possível destacar algumas invenções que fomentaram a capacidade criativa das pessoas e dos autores, como a invenção da impressão gráfica móvel por Hans Gutenberg, durante meados do século XV, que estimulou e revolucionou a produção intelectual através da produção de livros em grandes quantidades e custo baixo, dando àquela época a liberdade de auto-expressão dos artistas, muito embora estas obras manuais não tivessem tido uma grande repercussão social, ao fato de que era baixa a circulação destes materiais.⁶

Um exemplo disso é as obras advindas de textos bíblicos, em que não era permitido ao escriba cometer qualquer erro, e caso viesse a errar, o material era descartado integralmente e teria que iniciar o trabalho do zero⁷, causando um enorme desgaste e perda de conteúdo produtivo.

⁵ SILVA, Giovanna Naves e. 2018. **Os Direitos Autorais Patrimoniais E A Liberdade De Informação No Caso “Mein Kampf”**. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/23927/3/DireitosAutoraisPatrimoniais.pdf>. Acesso em 27 abr. 2023.

⁶ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. Direito De Autor Em Perspectiva Historica: da idade média ao reconhecimento dos direitos da personalidade do autor. **Rev. Sjrj**, Rio de Janeiro, p. 211-228, ago. 2014. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/532-2425-1-pb.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2023.

⁷ FONSECA, Yuri Ikeda. O reconhecimento histórico dos direitos do autor e sua proteção internacional. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 93, out 2011.

Em se tratando dos escritores do século passado, ou da antiguidade, Menezes em seu livro Curso de Direito Autoral explica que, estes autores eram patrocinados pelos ricos cidadãos e monarcas, que eram conhecidos como mecenas. Esses ricos abonados encomendavam obras para enfeitar suas residências, templos, etc⁸. Com isso cabia ao autor esperar apenas por um reconhecimento por fama e a possibilidade de contar com a proteção dos mecenas, pois na época, inexistiam direitos patrimoniais, e os artistas reprodutores de grandes obras não tinham direito algum sobre suas próprias obras.⁹

O Direito Autoral, atualmente regulamentado pela Lei nº 9.060/98, visa a garantir ao autor o direito sobre suas obras e suas criações, reservando o direito personalíssimo e exclusivo sobre a reprodução, publicação, ou sobre quem poderá vir a usufruir de seus trabalhos, como assegura o artigo 5ª, inciso XXVII da Constituição Federal.

2.2 A Legislação Do Direito Autoral No Brasil

A primeira menção sobre uma norma protetiva aos direitos do autor, no Brasil, é evidenciada na Constituição Imperial de 1824¹⁰, mais propriamente dito no artigo 179, que garantia a inviolabilidade dos direitos individuais, civis e políticos dos cidadãos brasileiros, tendo como base a liberdade, a segurança individual e a propriedade. Mais precisamente, no inciso XXVI veremos a proteção que era destinada ao inventor:

XXVI. Os inventores terão a propriedade das suas descobertas, ou das suas produções. A Lei lhes assegurará um privilegio exclusivo temporario, ou lhes remunerará em resarcimento da perda, que hajam de soffrer pela vulgarisação.¹¹

De 1827 a 1916, havia o primeiro marco legal que foi responsável pela criação dos primeiros cursos de Ciências jurídicas no País, e neste referido ato

⁸ MENEZES, Elisângela Dias. Curso de Direito Autoral. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

⁹ HAMMES, Bruno Jorge. **O direito de propriedade intelectual**. 3º ed. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2002.

¹⁰ BASTOS, Denise de Moraes. **Constitucionalismo e a Constituição de 1824**. 2022. Disponível em: https://www.gov.br/arquivonacional/pt-br/sites_eventos/sites-tematicos-1/brasil-oitocentista/especial-bicentenario-da-independencia/constitucionalismo-e-a-constituicao-de-1824. Acesso em: 01 set. 2023.

¹¹ BRASIL. Constituição 1824. **Constituição Política do Império do Brasil – de 25 de março de 1824**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 30 ago. 2023.

normativo, a lei de 11 de agosto de 1827 em seu art 7º, estabelecia os direitos autorais dos professores sobre o material produzido para as cadeiras dos cursos, pelo prazo de dez anos, vejamos:

Art. 7.º - Os Lentes farão a escolha dos compendios da sua profissão, ou os arranjarão, não existindo já feitos, com tanto que as doutrinas estejam de accôrdo com o systema jurado pela nação. Estes compendios, depois de approvados pela Congregação, servirão interinamente; submettendo-se porém á approvação da Assembléa Geral, e o Governo os fará imprimir e fornecer ás escolas, competindo aos seus autores o privilegio exclusivo da obra, por dez annos.

A Constituição Republicana de 1981 já garantia os direitos autorais, porém, genericamente. Mas, foi durante a sua vigência que foi promulgada a primeira lei específica acerca do direito autoral no Brasil, Lei mencionada anteriormente, de nº 496/1898, chamada Lei Medeiros e Albuquerque, que recebeu o nome de seu relator, inspirada nos preceitos da Convenção Internacional de Berna (1886), e logo revogada pela força do Código Civil de 1916.

Por continuidade, o Código Civil de 1916 inaugura a segunda fase dos direitos autorais no País em três capítulos diferentes, o primeiro é o da propriedade literária, artística e científica, vindo em continuidade à edição e concluindo com a representação dramática. Dentro do Código Civil, o direito autoral está apresentado como bens móveis, passíveis de cessão, em que ao autor da referida obra lhe é cabível o direito exclusivo de reprodução, e tendo herdeiro e (ou) sucessor, o direito era transmitido pelo prazo de sessenta anos datados de sua morte, e não havendo herdeiros ou sucessores, a obra passava para domínio comum.

Posteriormente, surgiu a Lei 5.988, de 14 de dezembro 1973, publicando o primeiro estatuto sobre o tema, objetivando consolidar toda a legislação que até então estava espalhada, unindo-a em um único texto, eis que, a lei foi revogada, quase que em sua totalidade, quando aprovada pelo Congresso Nacional a Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, a LDA – Lei dos Direitos Autorais.

Por fim, em nossa Carta Magna, a Constituição Federal Brasileira de 1988, concedeu nova dimensão ao caráter constitucional aos direitos autorais, conforme prediz o artigo 5º, XXVII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes

no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
 (...) XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

Basta ainda destacar a importância da propriedade patrimonial e moral do autor. No primeiro ponto, segundo Carlos Alberto Bittar, a propriedade patrimonial são um conjunto de prerrogativas de cunho pecuniário que, nascidas com a criação da obra, se manifestam em concreto com a sua comunicação ao público, e o poder que o autor, ou os autores tem de colocar a sua obra em circulação¹², em um segundo ponto, a propriedade moral está vinculada à pessoa do criador, de modo que esse direito não pode ser cedido, transferido, renunciado e sequer comercializado, mesmo havendo anuência do autor.

2.3 A Propriedade Patrimonial e o Direito Moral do Autor

Na esfera do direito moral, pode-se vincular a personalidade do autor, que é irrenunciável, inalienável e até mesmo perpétua no sentido de que não pode ser transferida, renunciada ou cedida sob nenhuma hipótese¹³. Mas além do caráter personalíssimo, é possível afirmar que o autor tem o direito de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria de sua obra, diferentemente do passado, que o autor contava apenas com a proteção dos macenas, como exposto.

Para compreender o que as garantias regulamentadas proporcionam ao autor sobre a sua criação, é necessário fazer um apanhado histórico sobre o que de fato era conhecido como direito a propriedade moral e patrimonial, a fim de dar ênfase a Lei vigente e ao que de fato abrange o direito de quem cria obras intelectuais.

O direito autoral não se refere à obra criada, e sim aquele que a criou, como explica Moraes¹⁴: O Direito Autoral é do autor e para o autor, que é o horizonte em relação ao qual tudo deve ser pensado. Assim como “o sábado foi feito para o

¹² BITTAR, Carlos Alberto. Direito do Autor. 7ª ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: **Forense**. 2019. p. 25.

¹³ NAIANE, Láisa. **Direito Moral x Direito Patrimonial: quais as diferenças na música?** 2022. Disponível em: <https://portalpopline.com.br/direito-moral-x-direito-patrimonial-quais-as-diferencasmusica/#:~:text=%C3%89%20o%20direito%20que%20o,sempre%20que%20ela%20for%20utilizada>. Acesso em: 26 abr. 2023.

¹⁴ MORAES, Rodrigo. **A Função Social da Propriedade Intelectual na Era das Novas Tecnologias**. Brasil: Ministério da Cultura: Secretaria de Políticas Culturais, 2004.

homem e não o homem para o sábado”, o Direito Autoral existe em função do autor, e não o contrário.

Desse modo, o direito moral é responsável pela garantia da autoria da obra intelectual ao criador, ou seja, é personalíssimo e irrenunciável, que não pode ser transferida a terceiros, mesmo sendo essa a vontade do autor. Kischelenwski explica que acontecendo dessa maneira, o autor tem direito a reconhecer a obra como sua e preservá-la da maneira em que foi criada ou ainda, modificá-la após ser publicada¹⁵. Não é como nos séculos passados que um erro colocaria um trabalho todo fora.

Para Costa Netto¹⁶, a legislação constitucional brasileira demonstra uma postura dualista, de maneira em que, a partir da lei 9.610/1998, a partir de uma análise coletiva, emerge as perspectivas existentes entre o direito moral e o patrimonial. E a partir da mesma visão, no artigo 7º da Lei 9.610/1998, é possível visualizar a relação entre o direito autoral e o direito das coisas, visto que a criação das obras garante para o criador a titularidade do objeto criado por ele.

Este conjunto de prerrogativas assume um dualismo entre o direito moral e o direito patrimonial, vez em que, caracteriza a proteção do autor e a proteção da sua obra. Enquanto o direito moral reflete a titularidade do objeto criado, o direito material, por sua vez, garante o lucro gerado pela criação daquela obra.¹⁷

O direito patrimonial propriamente dito tem por objetivo o aproveitamento econômico da obra, sendo que a Lei confere a exclusividade ao autor sobre sua autoria, no art. 28 da Lei 9610/98. Acontece que, vemos nos artigos 49 e 50 da mesma Lei a possibilidade de transferência da obra para terceiros, podendo ser total ou parcial, e ainda, em caráter temporário ou definitivo, através de autorização, concessão, cessão, mas, a transferência jamais ocorre.

¹⁵ KISCHELEWSKI, Flávia Libieska N. **Entenda o Direito Autoral**. Disponível em: Acesso em: 20 abr. 2023.

¹⁶ COSTA-NETTO, José Carlos. **Direito Autoral no Brasil**. 2.ed. São Paulo: FTD, 2008.

¹⁷ BRIDA, André Conceição de. **As limitações do ECAD–Escritório Central de Arrecadação e Distribuição–perante a Lei 9.610 de 1998, quando atuante na fiscalização e arrecadação dos direitos autorais, com especial enfoque no poder de polícia administrativa**. 2012. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/374/1/Andr%c3%a9%20Concei%c3%a7%c3%a3o%20de%20Brida.pdf>. Acesso em 12 set. 2023.

Nesse sentido, Pereira explica que a legislação brasileira faz o chamado “discurso tradicional dos direitos autorais, possuindo um aspecto moral, personalíssimo, irrenunciável e inalienável em um aspecto patrimonial, passível de cessão a terceiros.”¹⁸

O dano moral, assim como o dano patrimonial, decorre da violação da Lei, no sentido de ser um ato ilícito configurado pela ausência de autorização do criador da obra, como evidenciamos no art, 29 da Lei de Direitos Autorais de 1998.

Sobre o dever de indenizar, Cavalieri Filho afirma que:

O dever de indenizar ocorrerá sempre em que houver a violação do direito do autor em qualquer dos seus aspectos, sendo esta, indenização por dano material se o causador do dano obtiver proveito econômico com a obra do autor sem sua previa autorização ou participação.¹⁹

É crível destacar o artigo 108 da Lei de Direitos Autorais 9610/98, que traz suporte legal sobre a indenização ao dano moral do autor:

Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, o pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar lhes a identidade da seguinte forma;

I. Tratando de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;

II. Tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;

III. Tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.

Ou seja, além do autor ser indenizado pelo dano moral por ter seu nome omitido como autor da obra, a referida lei ainda impõe sanções para a reparação ao direito ofendido do autor.

Compreende-se com isso que, o nome do autor é plenamente indispensável, ainda que sua obra venha a ser cedida, como anteriormente exposto, para fins de aproveitamento econômico, porém, sua autoria permanece.

¹⁸ PEREIRA, Felipe Augusto de Araújo. **O ECAD e o viés patrimonialista dos direitos autorais**. 2013.

¹⁹ CAVALIERI FILHO, Sergio. Direito Autoral e Responsabilidade Civil. **Revista da EMERJ**, v. 4, p. 125, n. 13, 2001.

Além da legislação nacional, é possível ainda encontrar regulamentação internacional sobre a temática, como na Convenção de Paris de 1880, em que o principal tema abordado foi à proteção da propriedade industrial da qual o Brasil é signatário.

3 CADASTRO DA OBRA MUSICAL E O FONOGRAMA

A fim de compreender o tema abordado no presente estudo, é crucial compreender como é realizado um cadastro de obra musical e do fonograma, eis que, para que haja a distribuição dos direitos autorais, devido a execução pública da música, é impreterível que os autores, compositores, músicos, e demais titulares participantes da cadeia musical de uma obra, realizem seu cadastro junto ao órgão competente para tanto, como será discorrido a seguir.

3.1 O Cadastro Da Obra Musical

O registro de obras, no âmbito brasileiro, é o que garante ao proprietário da obra a tutela de seus direitos. No direito autoral, a titularidade nasce a partir do momento em que a obra é criada, independente da forma, se a obra for idealizada através da letra, ou pela melodia. Essa obra em si, não depende de registro ou gravação, pois conforme assegura o artigo 28 da Lei de Direitos Autorais 9.610/98, desde o surgimento ou nascimento da obra, esta pertence ao seu titular.

Ainda que, não necessite de registro, o autor deve fazer o cadastro de sua obra junto ao órgão competente por arrecadar os direitos autorais no Brasil, o ECAD, que até o presente momento é o único órgão reconhecido por Lei para arrecadar os direitos autorais.

É necessário, entretanto, esclarecer que o registro de obras e o cadastro de obras são diferentes, e confundi-los, acarretara prejuízos ao autor. O primeiro é feito junto a Biblioteca Nacional, servindo apenas como comprovação de autoria e a data da composição, podendo servir como prova fática a anterioridade da obra. Enquanto o segundo, além de também ter a finalidade de comprovar a anterioridade da obra, abarca ainda a finalidade de recebimento de valores pelo uso e reprodução. O cadastro de obras é feito de maneira totalmente gratuita, nas plataformas disponibilizadas junto as associações que fazem parte do ECAD. O registro de obras, porém, para ser efetuado, é cobrada uma taxa do autor.

O cadastro só pode ser efetuado por um dos autores, se houver mais de um, e este deverá obrigatoriamente indicar o título da obra, a data do *copyright*, informação sobre a nacionalidade da obra, o gênero da obra, o idioma da obra, se é

obra instrumental ou se é instrumental somado com letra, se é obra derivada, em formato sample, medley, pot-pourri, ou composta não identificada; se é obra original ou versão; os nomes dos compositores, adaptadores ou versionistas, bem como qual a sua porcentagem de participação sobre a obra; se a obra possui outros títulos, como título alternativo, primeira linha do refrão, parte do título, título incorreto, entre outros; os intérpretes da obra; o envio de áudio, letra, partitura e ou contrato, conforme informações disponíveis no site da UBC (União Brasileira de Compositores)²⁰.

Nesse sentido, e como o presente trabalho busca explicar sobre a obra musical, há de se atentar ainda ao fonograma, que nada mais é que uma música gravada. Enquanto a obra é uma composição musical norteadada de letra e melodia, ou então apenas melodia, o fonograma é a fixação desta obra em um suporte material, ou seja, a gravação da obra. Uma única obra pode ter diversas gravações, e nesse sentido, conter diversos fonogramas, pois cada gravação é única.

3.2 ISRC – Cadastro Do Fonograma

No cadastro do fonograma, serão indicados todos os músicos participantes da gravação, tais como o intérprete, o arranjador, coro, voz, licenciado, licenciante, regente, e produtor fonográfico. É necessário anexar o áudio da música para devido reconhecimento. O produtor fonográfico, por sua vez, é aquele que detém a propriedade do fonograma, ou seja, o dono ou responsável por uma determinada gravação. Pode ser o próprio artista, mas em boa parte das vezes são gravadoras, produtoras ou editoras.²¹

Quanto a gravação, o ECAD em conjunto com as associações de gestão, são responsáveis pela criação e também administração do código de gravação, conhecido como ISRC (acrônimo de Internacional Standard Recording Code), definido pela ISO 3901, que é um padrão internacional de código para identificar de maneira única gravações sonoras e de vídeo.

²⁰ Cadastrar Obra: **cadastre uma nova obra.** UBC. Disponível em: <<https://cadastro.ubc.org.br/Obra/Create>>. Acesso em: 30 set. 2023.

²¹ OBRA & FONOGRAMA: **obra e fonograma, embora sejam diferentes, ainda geram dúvidas na hora de fazer o cadastro.** ABRAMUS. Disponível em: <https://www.abramus.org.br/noticias/10277/obra-fonograma/>. Acesso em: 30 set. 2023.

Este código, como mencionado, identifica de modo único as gravações, impedindo que haja confusão com outra gravação, conforme a ABRAMUS. A responsabilidade de gerar e cadastrar o ISRC das gravações é de cada produtor fonográfico, nos moldes do artigo 113 da Lei 9.610/98²², que pode ser uma pessoa física ou jurídica responsável pela gravação, ou então uma gravadora.²³ Importa destacar que, os ISRC só podem ser emitidos por agências nacionais que estejam habilitadas junto ao IFPI, única entidade autorizada para a emissão pela ISO.

No Brasil, a agência autorizada é a SOCINPRO, que por sua vez, delegou esta autoridade também às demais sociedades de gestão coletiva de direitos autorais que administram o ECAD, ou seja, ABRAMUS, AMAR, ASSIM, SBACEM, SICAM e UBC.

Dito isto, é compreensível que, o autor tem a titularidade da sua obra, ainda que não cadastrada, entretanto, é necessário o devido cadastro para que sua criação mantenha-se única nos parâmetros musicais, e seja feito o devido recolhimento pelas reproduções suscitadas.

Compreende-se que a criação da obra musical, uma música escrita, por exemplo, seja com letra e melodia, ou apenas com melodia, cria o chamado direito de autor, ou direito autoral, o fonograma por sua vez é a fixação sonora desta obra musical.

3.3 O Autor

A definição do autor está descrita no artigo 11 da Lei nº 9.610/98, que o descreve como pessoa física criadora de obra artística, literária ou científica. Desta feita, o indivíduo que ultrapassa as delimitações estabelecidas no artigo 11 da referida Lei, não possui garantias de sua propriedade intelectual. Nesse sentido, Duarte e Pereira²⁴ complementam:

²² Art. 113. Os fonogramas, os livros e as obras audiovisuais sujeitar-se-ão a selos ou sinais de identificação sob a responsabilidade do produtor, distribuidor ou importador, sem ônus para o consumidor, com o fim de atestar o cumprimento das normas legais vigentes, conforme dispuser o regulamento.

²³ ABRAMUS. ISRC – O Que é e Como Obter. 2023. Disponível em: <https://www.abramus.org.br/musica/isrc/>. Acesso em: 30 set. 2023.

Quem é o autor em Propriedade Intelectual? É a pessoa física, que cria uma obra literária, artística ou científica, identificada por meio do nome civil (completo ou abreviado), pelas iniciais, pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional. Vale lembrar, portanto, que o autor é a pessoa que adapta, traduz, arranja ou orquestra uma obra em domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, orquestração ou tradução, somente se for cópia da sua.

Para Silva²⁵, o autor é considerado como um indivíduo de capacidade a criar obras intelectuais:

Derivado de autor, de augere (conduzir, gerar), embora tenha o vocábulo várias aplicações, todas elas se expressam na terminologia jurídica, nesse sentido de: o que produz, gera, inventa etc. Autor. Assim, no sentido de pai, emprega-se para designar a pessoa de quem alguém teve origem ou de quem se descende

A legislação determinou o autor como pessoa física, não fazendo a inclusão de pessoa jurídica, isso por que a criação trata de fato proveniente de pessoa humana, na personalidade do indivíduo, enquanto a pessoa jurídica é Regina por uma ou várias pessoas, e, nesse caso, criando-se uma obra intelectual, todas essas pessoas serão consideradas autoras da criação. Porém, para que seja titula, é viável designar tanto pessoa física como jurídica, pois o titular é quem exerce direitos sobre a obra, podendo ser uma figura distinta do autor.²⁶

Abrão explica que há a titularidade derivada, ou seja, que é adquirida por meio de transmissão de certos direitos, sem que o indivíduo tenha colaborado durante o processo criativo, que é cabível somente em âmbito de direitos patrimoniais²⁷, e ainda, Rodrigues complementa, explicando que na particularidade das obras musicais, são considerados titulares originários de direitos autorais o compositor da música juntamente com o autor-compositor da letra, quando obras primitivas; o adaptador, arranjador, compositor da variação e o tradutor, quando em obras derivadas.²⁸

²⁴ DUARTE, Eliane Cordeiro de Vasconcellos Garcia; PEREIRA, Edmeire Cristina. **Direito Autoral Perguntas e Respostas**. 2009. Disponível em: <<http://www.escriitoriodolivro.com.br/bibliografia/DireitoAutoral%20perguntas%20e%20respostas.pdf>> Acesso em: 06 set. 2023.

²⁵ SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 28 ed. Rio de Janeiro: **Forense**, 2009, p. 174.

²⁶ BRANCO, Sérgio; PARANAGUÁ, Pedro. Direitos Autorais. Rio de Janeiro: **Editora FGV**, 2009.

²⁷ ABRÃO, Eliane Yachou. Direitos de autor e direitos conexos. 1 ed. São Paulo: Editora do Brasil, 2003, p. 36.

²⁸ RODRIGUES, Leonardo Mota Costa. **Lei de Direitos Autorais nas obras musicais**. 2011. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/27543-27553-1-PB.htm>>. Acesso em: 08 set. 2023.

3.4 A Propriedade Intelectual

Em se tratando de propriedade intelectual, o autor, nas palavras de Duarte e Pereira, é a pessoa física que “cria uma obra literária, artística ou científica, identificada por meio do nome civil (completo ou abreviado), pelas iniciais, pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional”,²⁹ ou seja, é a pessoa que irá arranjar, adaptar, traduzir ou orquestrar uma obra de domínio público, não podendo fazer novas adaptações, orquestração ou tradução, a não ser que seja uma cópia sua.

A propriedade intelectual está prevista na Lei 9.610/98 e na Lei 9.079/96, enquadrando-se na ciência do Direito Empresarial, correspondendo a um ramo de direito altamente internacionalizado, segundo o autor Carlos Alberto Bittar³⁰:

Incide sobre as criações do gênio humano, manifestadas em formas sensíveis, estéticas ou utilitárias, ou seja, voltadas, de um lado, à sensibilização e à transmissão de conhecimentos e, de outro, à satisfação de interesses materiais do homem na vida diária.

Os direitos de propriedade intelectual podem dividir-se em algumas áreas, sendo as principais, a propriedade industrial, que abarca obras como patentes, marcas, desenho industrial, por exemplo, e os direitos autorais, que incluem obras de cunho estético, como trabalhos literários, artísticos, programas de computador, esculturas, composição, musicalidade, etc.

Pinheiro, Almeida e Monde³¹ explicam o direito intelectual como aqueles que se relacionam com a proteção legal que a lei atribui à criação intelectual humana, a fim de garantir aos autores de determinada criação, o reconhecimento pela obra desenvolvida, bem como a possibilidade de expô-la, dispor ou explorá-la de maneira comercial, pois é o fruto da sua criação.

²⁹ DUARTE, Eliane Cordeiro de Vasconcellos Garcia; PEREIRA, Edmeire Cristina. **Direito Autoral Perguntas e Respostas**. 2009. p. 4. Disponível em: <<http://www.escriitoriodolivro.com.br/bibliografia/DireitoAutoral%20perguntas%20e%20respostas.pdf>> Acesso em: 06 set. 2023.

³⁰ BITTAR, Carlos Alberto. *Direito do Autor*. 7ª ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: **Forense**. 2019.

³¹ PINHEIRO, Patricia Peck; ALMEIDA, Diego Perez; MONDE, Isabela Guimarães Del. **Manual de Propriedade Intelectual**. São Paulo: [s. n.], 2012.

4 A ATUALIDADE DO MERCADO FONOGRÁFICO

Com a revolução industrial que causou uma célere mudança na forma manual de trabalho realizada, visualizamos um renovo de padrões de comportamento humano. Antes da industrialização as atividades concentravam-se em agricultura e artesanato, mas o advento da revolução industrial aponta para um crescimento exponencial que pode ser dividido em três momentos. Primeiro, podemos destacar a 1ª revolução industrial (1760 a 1860)³², que trouxe aumento de profissões devido ao surgimento das indústrias, um exemplo é a indústria têxtil, além de aumento de profissões, maior carga de trabalho, criação de locomotivas e estradas de ferro, crescimento acelerado de cidades. A 2ª revolução industrial (1860 a 1900)³³ deu oportunidade a outros países adotarem a industrialização, como Alemanha, França, Rússia e Itália. Nessa fase, pode-se destacar principalmente o uso do aço e da energia, além da criação de combustíveis derivados do petróleo, bem como a invenção do motor, a locomotiva de vapor e o desenvolvimento de produtos químicos. A 3ª revolução industrial (vem acontecendo a partir do século XX)³⁴ vem com o tão inovador desenvolvimento de eletrônicos, a era da informática e automação de indústrias.

A partir de então, surge um novo momento para a era digital, o que pode ser classificado como a possível 4ª revolução industrial. Mas o que é e o que se espera dessa era? É possível dizer que, estamos a mercê de uma 4ª revolução industrial³⁵, isso porquê estamos vivenciando o que há de mais moderno em toda a crescente tecnológica, a modernidade trazida pela inteligência artificial.

Desde a primeira revolução industrial, as pessoas passaram a ter novos hábitos e novas formas de se relacionar com o mundo, como por exemplo, informações através jornais, publicação de livros, musicalidade, composição, criação de poemas, fonogramas, dentre outros, e a interatividade que a internet nos traz hoje, aproximando fronteiras, tornando a informação mais veloz e mais acessível, faz com que as relações interpessoais passem a se estabelecer muito mais no

³² DAUDT, Lourenço. **Revolução Industrial: quais os impactos gerados até a indústria 4.0.** 2021. Disponível em: <https://www.antaresacoplamentos.com.br/blog/revolucao-industrial/>. Acesso em: 26 jun. 2023.

³³ Ibidem.

³⁴ Ibidem.

³⁵ Ibidem.

campo virtual do que em modo pessoal, e o comportamento humano diante dessa nova realidade passou a encarar a produção intelectual como uma forma facilitadora de circulação de informação.

Nesse sentido Stephen Witt³⁶ aduz que “antes, o vazamento de CDs da fábrica era como uma travessura que causava pequenos danos locais à empresa mãe. Na era da internet, por outro lado, um álbum vazado era uma catástrofe.”, isso porque, com a velocidade estabelecida na internet, a forma com que a informação se propaga com facilidade e o conteúdo é disponibilizado de maneira gratuita e acessível, vivencia-se um grande limbo no tocante a remuneração apropriada dos autores e dos artistas mediante a esse mercado tecnológico acelerado e incontrolável.

Manoel dos Santos³⁷ compartilha do mesmo pensamento de Stephen, ao explicitar que:

Não obstante, existem legítimos interesses adversamente afetados com essas mudanças. Como o acesso à produção humana em qualquer dos domínios do conhecimento ou da arte tornou-se extremamente fácil, pois a circulação dessas criações passou a ser feita rapidamente e a custo insignificante, sem limitação de fronteiras e quase sem barreiras técnicas, os produtores de conteúdo consideram existir uma ameaça de esvaziamento do direito autoral.

A tão famosa pirataria vendida a preço de “banana”³⁸ demonstrou que era possível encontrar produtos pirateados em bancas ou até mesmo dentro de estabelecimentos regulamentados, pois na época, mesmo sendo ilegal, era algo que parecia correto, isso pelo fato de que, a indústria fonográfica sofre violação aos direitos autorais desde que houve o surgimento das novas tecnologias. Basicamente, o produto que anteriormente dependia de aparelho específico para ser reproduzido, como um disco, por exemplo, passou a ser reproduzido em outros tipos de produtos, para uma maior aceitação do consumidor, visando sempre a lucratividade, foi assim com as fitas K7, discos de vinil, LPs, CDs, DVDs, Blu-Ray e assim por diante.

³⁶ Witt, Stephen. **Como a música ficou grátis**. Tradução de Andrea Gottlieb de Castro Neves. 1ª Edição. Versão Kindle. 2015. 1647 Pos.

³⁷ DOS SANTOS, Manoel J. Pereira. **O controle on-line para coibir violações de direitos autorais**, Série Gvlaw – Propriedade intelectual – Direito autoral, 2013. P 225

³⁸ O preço da banana acabou sendo naturalmente incorporado ao nosso vocabulário financeiro. Toda vez que encontramos um produto “a preço de banana”, temos a certeza que pagaremos bem pouco na aquisição de algo que desejamos.

Os preços de um produto pirata eram muito mais acessíveis do que um original, mas, não eram apenas os produtos tangíveis que eram passíveis de pirataria. Na atualidade, vivenciamos a pirataria digital, que é um desafio imenso a ser combatido pela indústria garantidora dos direitos dos artistas.

A crescente tecnológica trouxe imensos avanços, e isso está intrínseco na essência musical. Se antes o artista precisava estar em uma gravadora influente para ser popular e fazer sucesso, hoje ele precisa apenas cair no gosto do público através das plataformas digitais. Nesse mesmo pensamento, SILVA explica que:

O poder mudou de mãos, de forma que, hodiernamente, o público é quem dita o que ouvir e não o contrário. Produtores independentes passaram a ter visibilidade pelo simples fato de terem talento, afinal, o advento da internet proporcionou a possibilidade de tais artistas exporem seus produtos ao público de forma rápida e simplificada, sem a marcha burocrática do processo de gravação em gravadoras. A evolução da indústria da música está diretamente ligada à evolução dos meios de difusão musical e formatos de distribuição. Desde os discos de vinil, o rádio, as fitas cassete, os CDs, o MP3 até o Streaming, as mídias vêm mudando de formato, e a música, como produto simbólico de grande importância nas mais diversas culturas, tem se mostrado adaptada a diferentes meios de comunicação, como nenhum outro produto cultural.³⁹

A evolução tecnológica pode ser destacada em três grandes momentos, o som analógico, o som digital e o som virtual.

O som analógico surgiu no final do século XIX, em um dos aparelhos de áudio mais exuberantes da época, o fonógrafo, criado por Tomas Edison, em 1877, capaz de reproduzir e gravar a fala humana, porém, de modo bastante limitado, capaz apenas de realizar registro de discursos e monólogos⁴⁰. Apesar das limitações do aparelho, este representou o marco inicial da indústria fonográfica, pelo motivo de transformar o som intangível da música em objetos materiais, capazes de separar a audição e performance musical.

Cerca de dez anos após a invenção de Tomas Edson, no ano de 1887, o inventor alemão Emile Berline patenteava o gramofone, aparelho este que

³⁹ SILVA, Ágatha Cristine Lima da. **Direito Autoral E Música No Brasil: A Proteção De Obras Musicais No Mercado Do Streaming**. 2019. 80 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. Cap. 3. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/11150/1/ACLSilva.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2023.

⁴⁰ GOMES, Rodrigo M.. Do Fonógrafo ao MP3: Algumas Reflexões sobre Música e Tecnologia. **Revista Brasileira de Estudos da Canção**. 2014. P. 73. Disponível em: https://rbec.ect.ufrn.br/data/_uploaded/artigo/N5/RBEC_N5_A6.pdf. Acesso em: 28 set. 2023.

possibilitaria aos cantores obter lucro de royalties através da venda de seus fonogramas. Esse aparato, em suas inovações, possibilitou a introdução de discos de sete polegadas com a possibilidade ainda de duplicação das gravações. A partir do surgimento dos discos, que hoje são relíquias, estabeleceu-se no início do século XX um novo modelo de consumo, eis que, o gramofone se tornou um reproduzidor de discos, que demandava a aquisição de discos com maior frequência. O gramofone revolucionou a musica popular, e inclusive, é possível afirmar, segundo a Revista Brasileira de Estudos da Canção que a duração consagrada das canções populares, até hoje, em torno de três minutos, é resultado deste advento.⁴¹

Em 1920, com os avanços da tecnologia e as transformações da indústria fonográfica, foram introduzidas alterações extremamente importantes. A partir desse momento, as gravações passariam a ser elétricas, e não mais mecânicas. Para realizar a gravação elétrica, utilizava-se o microfone para a amplificação de voz, sendo uma ferramenta de expressão com técnicas próprias de cada usuário, que proporcionou aos cantores populares e os cantores de *blues*, *contry* e *jazz*, a habilidade de projetar suas vozes com uma facilidade não existente anteriormente. A gravação elétrica foi um enorme avanço que introduziu alterações bastante significativas na pratica de gravação e na experiência auditiva. O desempenho da gravação elétrica possibilitou uma gravação mais artística e confortável.⁴²

Morel explica que antes do surgimento do processo elétrico de gravação, apenas cantores que tinham vozes possantes estavam aptos para realizar gravações, mas com a inovação trazida em 1920, foi possibilitado a todo tipo de voz ser registrada, captada e gravada:

O processo de inovação tecnológica propiciou o melhoramento da captação e gravação das vozes e possibilitou o registro de qualquer tipo de voz, franqueando acesso aos cantores de “voz pequena” e alavancando a popularização de gêneros musicais como a Bossa Nova.⁴³

⁴¹ GOMES, Rodrigo M.. Do Fonógrafo ao MP3: Algumas Reflexões sobre Música e Tecnologia. **Revista Brasileira de Estudos da Canção**. 2014. P. 75. Disponível em: https://rbec.ect.ufrn.br/data/_uploaded/artigo/N5/RBEC_N5_A6.pdf. Acesso em: 28 set. 2023.

⁴² GOMES, Rodrigo M.. Do Fonógrafo ao MP3: Algumas Reflexões sobre Música e Tecnologia. **Revista Brasileira de Estudos da Canção**. 2014. P. 76. Disponível em: https://rbec.ect.ufrn.br/data/_uploaded/artigo/N5/RBEC_N5_A6.pdf. Acesso em: 28 set. 2023.

⁴³ MOREL, Leo. Música e tecnologia: **Um novo tempo, apesar dos perigos**. Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2010.

No final da década de 1940, houve a introdução de discos de vinil no mercado fonográfico, que trazia consigo maior qualidade sonora e capacidade de armazenamento de cerca de quarenta minutos⁴⁴, bem como o LP (Long Plays) que reproduziam músicas com cerca de três minutos de gravação cada face, que superou os discos mais antigos de goma-laca de 78 rotações⁴⁵.

Surge então em 1980 o processo de digitalização de mídias musicais, substituindo as mídias analógicas existentes, que iniciou com a invenção e comercialização de discos compactos e capacidade de armazenamento superior à de um disco de vinil, o CD (compact Disc). Essa modalidade de mídia permitia a execução contínua de 79 minutos de áudio. O CD ficou sólido durante muitos anos na indústria fonográfica, até o surgimento de mídia digital MP3. Esse formato popularizou-se dos anos 90 aos anos 2000, devido à internet, pois era capaz de produzir um arquivo digital sem perda de qualidade de som, suportando qualquer armazenamento, como discos rígidos, CDs, DVDs, pen drives, etc, que podem ser obtidos sem custo por meio de download.⁴⁶

Atualmente, temos acesso aos mais diversos tipos de aparelhos portáteis para reprodução de áudio, com custo zero para a utilização, tais como iPods, tablets, telefones celulares, etc, que foram desenvolvidos por empresas de computação e telefonia, garantindo a praticidade do mundo moderno.

4.1 A Inteligência Artificial Nas Relações Musicais

Ao passo em que evoluímos, o digital expande e surgem novas tecnologias, como a inteligência artificial (IA). Mas para compreender a proteção dos direitos autorais nas obras das inteligências artificiais é necessário analisar o conceito de inteligência artificial inicialmente.

A IBM, uma das principais empresas de tecnologia e computação do mundo, define inteligência artificial como “em sua forma mais simples, o campo que combina

⁴⁴ GOMES, Rodrigo M.. Do Fonógrafo ao MP3: Algumas Reflexões sobre Música e Tecnologia. **Revista Brasileira de Estudos da Canção**. 2014. P. 77. Disponível em: https://rbec.ect.ufrn.br/data/_uploaded/artigo/N5/RBEC_N5_A6.pdf. Acesso em: 28 set. 2023.

⁴⁵ GOMA-LACA. DISCO – **Afrobrasilidades em 78 RPM**. 2013. Disponível em: <https://goma-laca.com/p/disco-afrobrasilidades-em-78-rpm/>. Acesso em: 06 out. 2023.

⁴⁶ GOMES, Rodrigo M.. Do Fonógrafo ao MP3: Algumas Reflexões sobre Música e Tecnologia. **Revista Brasileira de Estudos da Canção**. 2014. P. 79. Disponível em: https://rbec.ect.ufrn.br/data/_uploaded/artigo/N5/RBEC_N5_A6.pdf. Acesso em: 28 set. 2023.

ciência da computação e conjunto de dados robusto possibilitando soluções de problemas”.⁴⁷

Originalmente, segundo Turing⁴⁸, a origem se encontra em 1950, com o artigo de Alan Turing “Computing Machinery and Intelligence”, no qual ele propôs a notória pergunta “can machines think?”⁴⁹ (em tradução “máquinas podem pensar?”). Neste artigo, Turing propõe um teste de avaliação de inteligência de uma máquina, o qual chama de “jogo da imitação”. Turing cria o cenário de um jogo entre um homem (A), uma mulher (B) e um interrogador (C). O interrogador, sem estar em contato com os jogadores, realizará perguntas tentando descobrir qual dos jogadores é homem e qual é mulher. Após, propõe a substituição de um dos jogadores por uma máquina. Os dois “jogadores” tentarão convencer o interrogador de que são humanos. Turing, portanto, modifica a pergunta: ao invés de questionar se máquinas podem pensar, questiona: “o que acontecerá quando uma máquina assumir o papel de (A) neste jogo? O interrogador decidirá errado tantas vezes quanto no jogo jogado por um homem e por uma mulher?” Nesse sentido, qual é a capacidade de uma máquina imitar um ser humano?

Crawford, em um artigo questiona sobre a real capacidade de imitação de uma máquina, e assim, cria-se um forte conceito para a compreensão do que realmente é a IA:

Não é artificial nem inteligente. Porém, a inteligência artificial é tanto corporificada e material, feito de recursos naturais, combustíveis, trabalho humano, infraestruturas, logística histórias e classificações. Os sistemas de IA não são autônomos, racionais ou capazes de discernir sem um extenso, computacionalmente intensivo treinamento com grandes conjuntos de dados ou regras e recompensas predefinidas.⁵⁰

Há inúmeros sentidos e definições possíveis do que é a Inteligência Artificial, mas, não há uma definição do que seja a IA na legislação brasileira, ainda que haja

⁴⁷ IBM. **What is artificial intelligence?** 2023. Disponível em: <https://www.ibm.com/topics/artificial-intelligence?>. Acesso em: 06 out. 2023.

⁴⁸ TURING, A. M. **Computing Machinery and Intelligence**. Mind, v. 59, n. 236, p. 433-460, out. 1950. Disponível em: <https://academic.oup.com/mind/article/LIX/236/433/986530>. Acesso em: 08 set. 2023.

⁴⁹ Ibidem.

⁵⁰ MIT TECHNOLOGY REVIEW, **Pare de falar sobre a ética da IA. É hora de falar sobre poder**. 2021. Disponível em: <https://mittechreview.com.br/pare-de-falar-sobre-a-etica-da-ia-e-hora-de-falar-sobre-poder/>. Acesso em: 12 out. 2023

um esboço de possível regulamentação no Congresso⁵¹. Enquanto o Parlamento Europeu, por sua vez, definiu a IA como uma “habilidade de uma máquina demonstrar capacidades semelhantes às humanas, como raciocínio, aprendizagem, planejamento e criatividade.”⁵²

A maioria das inteligências artificiais, que vemos hoje nas redes sociais, por exemplo, é formada por algoritmos de diferentes níveis e complexidade, baseada em informações colhidas, objetivando a atração do usuário.

É inegável o impacto causado pela tecnologia da inteligência artificial na indústria musical. Estamos vivendo um grande potencial através da IA à musicalidade, nas criações e reproduções musicais através dos aplicativos sociais, como tiktok, spotfy e amazon por exemplo.

Nesse sentido é necessário entender o que essas plataformas, e outras, têm abordado a questão da música gerada por IA, já que é algo que não é futurístico, pois é uma realidade presente e que tem trazido certo temor no mercado musical.

A UBC (União Brasileira de Compositores) está bem atualizada sobre a temática, e tem abordado esse assunto polêmico nos últimos meses. Para Soler, a IA “é um tema que gera de tudo, menos consensos. Vista pelo streaming⁵³ num primeiro momento, como uma possibilidade de despejar no sistema milhares de músicas sem *copyright*⁵⁴ (ou com *copyright* das próprias plataformas), trazendo mais lucros a essas empresas, agora a IA vai ganhando contornos de vilã a combater.”⁵⁵

⁵¹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Conselho de comunicação do Congresso defende a regulamentação urgente da inteligência artificial.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/969085-conselho-de-comunicacao-do-congresso-defende-regulamentacao-urgente-da-inteligencia-artificial/>. Acesso em 12 out. 2023.

⁵² PARLAMENTO EUROPEU. **O que é a inteligência artificial e como funciona?** 2023. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/society/20200827STO85804/o-que-e-a-inteligencia-artificial-e-como-funciona>. Acesso em 12. out. 2023

⁵³ Streaming é a tecnologia de transmissão de dados pela internet, principalmente áudio e vídeo, sem a necessidade de baixar o conteúdo.

⁵⁴ Copyright é o direito exclusivo do autor de reproduzir sua obra literária, artística ou científica.

⁵⁵ SOLER, Alessandro. **Como Spotify, Amazon E Tiktok Abordam Questão Da Música Gerada Por IA.** 2023. Disponível em: <https://www.ubc.org.br/publicacoes/noticia/21622/como-spotify-amazon-e-tiktok-abordam-questao-da-musica-gerada-por-ia>. Acesso em: 01 jul. 2023.

Alessandro Soler relata no site da UBC em um informativo, que em 22 de fevereiro de 2023 o Spotify lançou o serviço AI DJ⁵⁶, permitindo a criação de músicas por inteligência artificial com faixas de 30 segundos, a partir de interação com o usuário. Ocorre que, em meados de abril de 2023, dois meses após a criação, o Spotify bloqueou em massa novos uploads de uma das principais plataformas mundiais de geração de música por inteligência artificial, a Boomy, com mais de 14 milhões de músicas geradas, por conta do “Caso Drake”, pela utilização de uma das faixas musicais do artista *Munch (Feelinf U) da rapper Ice Spice*. Segundo a BBC News⁵⁷ a reclamação de Drake veio depois que a “Universal Music Group (UMG) escreveu para serviços de streaming, incluindo Spotify e Apple Music, pedindo que impedissem que empresas de inteligência artificial acessassem suas bibliotecas. Credo que utilização das músicas eram para treinar seus softwares” sem garantir a devida proteção dos seus artistas.

Além do Spotify e Deezer, a Tidal também tem trabalhado em formas de bloqueio de uploads massivos de canções criadas por IA, pressionadas por gravadoras, tentando impedir a mineração de seus sistemas.

O diretor executivo da Deezer, Jeronimo Folgueira, em um comunicado obtido pela UBC, explanou defender um endurecimento contra a varredura de dados musicais sem a devida autorização e contra a publicação de músicas que imitem artistas conhecidos utilizando seus nomes:

Apoio a ideia de sermos mais estritos em relação ao que permitimos que seja publicado na plataforma e à qualidade do catálogo. Especialmente agora que a música gerada por robôs decola, acho que precisamos abordar bem essa questão. E estamos fazendo isso junto aos selos e gravadoras.⁵⁸

Em contrapartida, a Tidal, que surge com uma novidade, anunciando em abril de 2023 o fechamento de um contrato com o ECAD para o pagamento de direitos

⁵⁶ AI DJ é um criador de rádios dinâmicas e exclusivas gerenciado por inteligência artificial que foi desenvolvido com tecnologia da OpenAI, empresa criadora do ChatGPT. O recurso é dotado de inteligência artificial e aprende a preferência pessoal em música de cada usuário para criar uma playlist única e apresentá-la com bom humor e de forma natural com interações por voz.

⁵⁷ SAVAGE, Mark. **Por que música viral feita por inteligência artificial com vozes de Drake e The Weeknd preocupa artistas.** 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cy0r0zny1pko#:~:text=A%20reclama%C3%A7%C3%A3o%20de%20Drake%20veio,para%20%22treinar%22%20seus%20softwares..> Acesso em: 04 jul. 2023.

⁵⁸ SOLER, Alessandro. **Como Spotify, Amazon E Tiktok Abordam Questão Da Música Gerada Por Ia.** 2023. Disponível em: <https://www.ubc.org.br/publicacoes/noticia/21622/como-spotify-amazon-e-tiktok-abordam-questao-da-musica-gerada-por-ia>. Acesso em: 01 jul. 2023.

autorais no Brasil⁵⁹, foi uma das primeiras plataformas a derrubar a canção do artista Drake, após a queixa dos artistas e da Universal Music, segundo a UBC⁶⁰, e ainda, a plataforma que tem Jay Z e Beyoncé entre os seus sócios, exhibe a proteção que dá aos seus compositores, e lançou o programa TIDAL RESING que estimula o surgimento de novos talentos humanos, tudo isso demonstrando o quanto é desfavorável a nova tecnologia trazida pela inteligência artificial.

O tiktok destaca-se pela grande popularidade que atingiu durante a pandemia, conhecido por ser “a rede social da pandemia” por atingir mais de dois bilhões de downloads no começo da pandemia, segundo pesquisa publicada pela PUCRS⁶¹, isso por que seu conteúdo é baseado em vídeos curtos, que podem ser de desafios, os chamados *challenges*, que são dublagens que se tornam virais e são reproduzidas pelo maior número de usuários possíveis, além de imitações de coreografias, dublagens, a possibilidade de criar filtros, interação com fotos, trilhas sonoras, edições, utilização de músicas com uso de inteligência artificial, etc.

O gatilho mais atrativo do Tiktok hoje é ganhar a fama, tornar-se conhecido para ser patrocinado por marcas para exibir conteúdo, e há pouco tempo no Brasil o tiktok começou a ser monetizado, pois até então os usuários não recebiam qualquer valor da plataforma no País. Desse modo, quanto mais seguidores o usuário tiver e visualizações alcançarem seus vídeos, mais será monetizado.

A plataforma de vídeos de origem chinesa está se tornando mais que uma simples plataforma de vídeos curtos e divertidos. A companhia chinesa, proprietária da plataforma, está se programando para lançar um serviço próprio de streaming musical do tiktok com a finalidade de compor musica sem compositores, ou seja, dominar todas as etapas de produção, distribuição e utilização de canções, um

⁵⁹ UBC. **Ecad Fecha Contrato Com Tidal Para Pagamento De Direitos Autorais No Brasil.** Disponível em: <https://www.ubc.org.br/publicacoes/noticia/21618/ecad-fecha-contrato-com-tidal-para-pagamento-de-direitos-autorais-no-brasil>. Acesso em: 05 jul. 2023.

⁶⁰ SOLER, Alessandro. **Como Spotify, Amazon E Tiktok Abordam Questão Da Música Gerada Por IA.** 2023. Disponível em: <https://www.ubc.org.br/publicacoes/noticia/21622/como-spotify-amazon-e-tiktok-abordam-questao-da-musica-gerada-por-ia>. Acesso em: 01 jul. 2023.

⁶¹ PUCRS. **Pandemia e redes sociais: entenda o sucesso do TikTok.** 2021. Disponível em: <https://www.pucrs.br/blog/entenda-o-sucesso-do-tiktok/>. Acesso em: 05 jul. 2023.

ecossistema musical, que, conforme os rumores do mercado, em pesquisa feita pela UBC, o nome do projeto será TikTok Music⁶².

Entretanto, é bastante questionável o retorno financeiro aos artistas que tem suas músicas utilizadas nesta plataforma, que, mesmo tendo suas músicas reproduzidas e usadas em milhões de vídeos alcançando bilhões de visualizações, o retorno financeiro é baixíssimo. Existem relatos de que, conforme dados repassados pela revista americana Billboard, com faixas de um milhão de visualizações renderam cerca de 8 (oito) dólares de pagamento, o que demonstra que a plataforma não vê a música como um valor agregado, mas sim um custo que precisam controlar.

Nesse sentido, mesmo sendo uma plataforma com milhares de visualizações e cada vez mais usuários e publicidade, os artistas, gravadoras, intérpretes, compositores, estão sendo deixados de lado e não estão sendo pagos da forma em que deveriam.

Dessa forma, Verônica Pessoa – que defende que a criação musical não pode acontecer apenas dentro de uma plataforma –, em um comentário a uma entrevista à revista UBC, entende essa disparidade dos ganhos da plataforma com os repasses para a indústria como "um desatino que já vem de outros tempos, uma bola de neve que cresce numa velocidade maior do que sua regulação"⁶³.

De certa forma, é o novo sendo explorado. O artista musical, sua criação, sua obra, bem como o intérprete, o compositor, a gravadora, precisam ter segurança e os meios legais de que vão ter suas obras resguardadas e receber o devido valor que a elas são atribuídos.

A inteligência artificial chega com muitas incertezas e com muitas preocupações no mercado, embora seja aprovada e muito utilizada pelos usuários que ficam extasiados com tantas novidades trazidas, para os artistas que tem suas músicas sendo reproduzidas e cantadas por inteligência artificial ainda é uma terra sem lei e sem garantias.

⁶² LEMOS, Eduardo. **O que vai acontecer quando o TikTok criar sua própria plataforma de streaming?** 2023. Disponível em: <http://revista.ubc.org.br/53/materia/Tiktok>. Acesso em: 05 jul. 2023.

⁶³ Ibidem.

Denis Ladagailleire, co-fundador e diretor executivo da Believe, uma das mais conhecidas empresas de distribuição digital e gestão de repertório defende a “utilização da inteligência artificial para fomentar a criatividade humana e para os artistas monetizarem com o uso que é feito de suas obras”⁶⁴, porém, ainda é necessário um longo estudo e estratégia das plataformas em conjunto com as empresas fiscalizadoras de arrecadação para de fato garantir se os artistas estão recebendo pela utilização das obras, ou se as obras estão sendo usadas sem qualquer tipo de valorização, como o que está sendo visto na atualidade.

4.2 A Criação De Músicas Pela Inteligência Artificial

O uso da IA para reprodução de músicas tem causado alarde no mercado fonográfico, principalmente pelo compositor. Os serviços de streaming têm utilizado ilimitadamente o recurso mais atrativo do momento para indicar novas músicas e montar *playlists* para seus usuários.

Mas com toda nova tecnologia introduzida pela IA, será que está chegando o fim do compositor?

Ao contrário desse questionamento, a AMAR demonstra que na verdade, a IA tem se tornado uma aliada para compositores e produtores musicais, isso por que faz com que o processo de criação e composição seja mais facilitado, agilizando e aprimorando o processo criativo, que, juntamente com os algoritmos, analisam os conjuntos de dados musicais para identificar os padrões e tendências, proporcionando novas ideias e inspirações.⁶⁵

No entanto, apesar do uso e das mudanças significativas da inteligência artificial na criação musical, o compositor, músico e produtor tem papel insubstituível e fundamental, pois a criatividade humana não pode ser substituída por completo. As IA's podem ser vistas como ferramentas poderosas que podem impulsionar a criatividade, fornecer acesso a recursos e abrir novas possibilidades para os

⁶⁴ SOLER, Alessandro. **Como Spotify, Amazon E Tiktok Abordam Questão Da Música Gerada Por IA**. 2023. Disponível em: <https://www.ubc.org.br/publicacoes/noticia/21622/como-spotify-amazon-e-tiktok-abordam-questao-da-musica-gerada-por-ia>. Acesso em: 05 jul. 2023.

⁶⁵ AMAR. **Impacto da Inteligência Artificial na Indústria Musical e nos Direitos Autorais**. 2023. Disponível em: <https://amar.art.br/impacto-da-inteligencia-artificial-na-industria-musical-e-nos-direitos-autorais/>. Acesso em: 15 out. 2023.

músicos, no entanto, é importante que os músicos se adaptem e aproveitem essas tecnologias como aliadas em sua jornada musical e não como rivais.⁶⁶

ABRAMUS explica que, muito embora toda inovação da IA seja muito boa, precisam ser vistas como aliadas dos músicos e compositores e não como rival, pois é uma ferramenta que democratiza a música, trazendo ainda mais facilidade para a entrada de novos criadores, ampliando o mercado musical, mas por ser um produto artificial, como o próprio nome diz, falta alma. A máquina criadora de novas tendências carece de elementos fundamentais, como criatividade e expressão de sentimentos intrínsecos. Uma possível solução seria então aliar um ao outro seria somar as habilidades, pois o futuro da fonografia, da música e da criação não é de conflito, mas de colaboração.⁶⁷

Para descobrir quais são as plataformas disponíveis para a criação de música por IA, basta uma simples pesquisa no Google que pelo menos sete plataformas estarão no topo, Mubert, AIVA, Amper Music, Soundful, MuseNet, Loudly e Ecret Music. Mas a pergunta que não quer calar, se as músicas são criadas por IA, quem recebe os direitos autorais? Caberia algum tipo de royalties, por imitação de timbre vocal de artistas conhecidos?

A Constituição Pátria garante ao indivíduo o direito de personalidade sobre a própria voz, e nesse sentido, a utilização da voz de alguém somente pode ser feita se autorizada, o que contrapõe a desenfreada utilização que ocorre em redes sociais e gravadoras, a contar como exemplo o próprio uso descompromissado do TikTok, plataforma que permite a utilização de voz de um cantor em uma canção diferente da sua, e pelo motivo dos vídeos na plataforma serem curtos, são compartilhados com maior frequência e acabam viralizando.

Em um artigo científico explanado por Maria Eduarda Frazato, Maria Eduarda Mendonça e Vicklin de Moraes, alunas da PUCSP⁶⁸, é possível destacar

⁶⁶ AMAR. **Impacto da Inteligência Artificial na Indústria Musical e nos Direitos Autorais**. 2023. Disponível em: <https://amar.art.br/impacto-da-inteligencia-artificial-na-industria-musical-e-nos-direitos-autorais/>. Acesso em: 15 out. 2023.

⁶⁷ ABRAMUS. **Inteligência Artificial na Música. O fim do compositor?** 2023. Disponível em: <https://www.abramus.org.br/noticias/16377/inteligencia-artificial-e-musica/>. Acesso em: 15 out. 2023.

⁶⁸ FRAZATO, Maria Eduarda; MORAES, Vicklin de; MENDONÇA, Maria Eduarda. **Inteligência Artificial cria novos desafios para as políticas de direitos autorais**. 2023. Disponível em:

alguns exemplos que vêm ocorrendo com frequência nas plataformas digitais, tais como o da cantora norte-americana Ariana Grande, que é uma das maiores expostas nessa situação. Os fãs da cantora adicionaram sua voz em outras músicas, inclusive em outros idiomas. Diante disso, que Lei está protegendo a artista? A resposta é curta. Nenhuma.

Podemos falar em regulamentação apenas na Europa, que, em abril de 2021, a Comissão Europeia propôs o primeiro quadro regulamentar da UE para a IA⁶⁹, o que pode fazer com que a normativa seja um marco global para a regulação. Há ainda a China que, até o momento, é o único País a aprovar um marco legal regulatório sobre IA.⁷⁰ O Brasil é um dos cinco países do mundo⁷¹ com usuários mais ativos nas redes sociais, utilizando a tecnologia da IA, sem ainda haver qualquer regulamentação fundamentada, apenas discussões.

4.3 A Utilização Das *Deepfakes* Pela Inteligência Artificial

O termo *deepfake* é uma técnica baseada em IA, que é capaz de sintetizar áudios e vídeos, sobrepondo as afeições de uma pessoa ao corpo de outra, manipulando sons a fim de que seja reproduzida uma experiência humana realística.

O termo surgiu no ano de 2017, através de um usuário do site Reddit⁷² que realizava publicações de vídeos pornográficos de personalidades famosas da sociedade. O procedimento realizado era através da troca do rosto de atrizes da indústria pornográfica com o de celebridades, tais como Taylor Swift, Gal Gadot e Scarlett Johansson, como se essas atrizes estivessem de fato feito aquele vídeo.⁷³

<https://contrapontodigital.pucsp.br/noticias/inteligencia-artificial-cria-novos-desafios-para-politicas-de-direitos-autorais>. Acesso em: 10 out. 2023.

⁶⁹ PARLAMENTO EUROPEU. **Lei da UE sobre IA: primeira regulamentação de inteligência artificial.** 2023. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/society/20230601STO93804/lei-da-ue-sobre-ia-primeira-regulamentacao-de-inteligencia-artificial>. Acesso em: 19 out. 2023.

⁷⁰ EXAME. **China implementa nova regulamentação para conteúdo gerado por IA.** 2023. Disponível em: <https://exame.com/inteligencia-artificial/china-implementa-nova-regulamentacao-para-conteudo-gerado-por-ia/>. Acesso em 20. out. 2023.

⁷¹ FORBES. Brasil já é o 5º país com mais usuários de internet no mundo. 2022. **FORBES.** Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2022/10/brasil-ja-e-o-5o-pais-com-mais-usuarios-de-internet-no-mundo/>. Acesso em: 19 out. 2023.

⁷² Reddit é um fórum online e gratuito que permite a criação de publicações e discussões sobre assuntos variados

⁷³ SAMPLE, Ian. **What are deepfakes – and how can you spot them?**. 2020. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2020/jan/13/what-are-deepfakes-and-how-can-you>

Lessa, Cabral e Silvestre, explicam que:

Deepfakes são, essencialmente, identidades falsas criadas com o Deep Learning [aprendizagem profunda, por meio de uso maciço de dados], por meio de uma técnica de síntese de imagem humana baseada na inteligência artificial. É usada para combinar e sobrepor imagens e vídeos preexistentes e transformá-los em imagens ou vídeos “originais” [...] Essa combinação de vídeos existentes e “originais” resulta em vídeos falsos, que mostram uma ou algumas pessoas realizando ações ou fazendo coisas que nunca aconteceram na realidade.⁷⁴

Um dos exemplos mais conhecidos sobre a utilização e *deepfake* é o ocorrido com o ator Val Kilmer que perdeu a voz devido a um câncer de garganta em 2015, mas pode utilizar-se da tecnologia *deepfake* da Sonantic, empresa de IA aplicada a som e voz, para possibilitar que voltasse a “falar”.⁷⁵

Bruno Sartori, jornalista e humorista, foi um dos pioneiros no uso de *deepfake* no Brasil. Em uma entrevista publicada pela Forbes⁷⁶, ele explica que:

A *deepfake* tornou-se popular nos últimos anos e existe uma discussão ética envolvendo a tecnologia. É uma preocupação bastante legítima, afinal, com ela é possível se criar conteúdo que difame qualquer pessoa. Entretanto, esse tipo de uso criminoso é punível pelo nosso ordenamento jurídico e futuramente, leis especiais para tratar do assunto provavelmente serão criadas. Aos poucos as empresas, principalmente de publicidade e entretenimento, estão percebendo o potencial da tecnologia e buscam formas criativas de utilizá-la.

No Brasil, a Volkswagen lançou uma campanha publicitária que criava, através de IA, o encontro entre a cantora Maria Rita e sua mãe Elis Regina, que

spot-them Acesso: 02 out. 2023

⁷⁴ LESSA, Moyana Mariano Robles; CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat; SILVESTRE, Gilberto Fachetti. Deepfake: a inteligência artificial e o algoritmo causando riscos à sociedade no ciberespaço. **Rev. Derecho y Cambio Social**, 2020. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Derecho-y-Cambio_n.61.pdf#page=454 Acesso: 22 out. 2023

⁷⁵ LALLA, Vejay; MITRANI, Adine; HARNED, Zach. **Inteligência artificial: os deepfakes na indústria do entretenimento**. 2022. Disponível em: https://www.wipo.int/wipo_magazine/pt/2022/02/article_0003.html. Acesso em: 20 out. 2023

⁷⁶ PACETE, Luiz Gustavo. O que é deepfake e quais os usos possíveis dessa tecnologia? 2022. **FORBES**. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2022/05/o-que-e-deepfake-e-quais-os-usos-possiveis-dessa-tecnologia/>. Acesso em: 20 out. 2023.

faleceu em 1982. A tecnologia criou através de um *deepfake* a imagem, voz e movimentos de Elis Regina, simulando expressões e falas inéditas.⁷⁷

O caso criou uma polêmica, impulsionando um novo projeto de lei que está em andamento no Senado Federal, o PL 3.592/2023, que estabelece diretrizes para o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas através de IA, com a finalidade de preservar a privacidade, a dignidade e os direitos do indivíduo, mesmo após sua morte, conforme os arts. 4º e 5º da PL referida:

Art. 4º O uso da imagem e áudio da pessoa falecida por meio de IA para fins comerciais precede de autorização expressa dos herdeiros legais ou da pessoa falecida em vida.

Art. 5º Caso o falecido tenha expressado, em vida, sua vontade de não permitir o uso de sua imagem após seu falecimento, essa vontade deverá ser respeitada.⁷⁸

Ocorre que, a criação e utilização da *deepfake*, afeta diretamente ao principal direito do indivíduo, o direito da personalidade, que são aqueles tipificados no Capítulo II do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), compreendidos pelos artigos de 11 a 21. Os referidos dispositivos legais tutelam sobre o direito ao nome, direito à imagem, da vida privada e inclusive do próprio corpo.

Generoso explica que o potencial lesivo da ferramenta virtual pode vir a ser incomensurável caso utilizado com más intenções⁷⁹, mesmo havendo projetos de Leis em andamento, na qual a finalidade é a regulamentação da IA, como já discutido neste trabalho.

Surge a necessidade de que a IA seja utilizada com responsabilidade, e cabe ao Estado zelar para que o ordenamento jurídico esteja apto e acompanhe as evoluções tecnológicas.

⁷⁷ EXAME. **Elis Regina e Maria Rita cantam 'juntas' em comercial que usa IA e deep fake**. 2023. Disponível em: <https://exame.com/inteligencia-artificial/elis-regina-e-maria-rita-cantam-juntas-em-comercial-que-usa-ia-e-deep-fake/>. Acesso em: 15 out. 2023.

⁷⁸ SENADO FEDERAL. **PROJETO DE LEI Nº 3592, DE 2023**. 2023. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9412197&ts=1694638938836&disposition=inline&_gl=1*ci68l2*_ga*NDc0ODMyNTE2LjE2OTc1NDkwMzI.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5ODA4NDQwNy4yLjAuMTY5ODA4NDQwOS4wLjAuMA... Acesso em: 15 out. 2023.

⁷⁹ GENEROSO, Victor Souza Rabelo. **Inteligência Artificial: O Deepfake e seus impactos no Direito de Personalidade, à luz do Direito Brasileiro**. 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/15650/1/victorsouzarabelogeneroso.pdf>. Acesso em: 20 out. 2023.

Cumpra salientar ainda que, o projeto de lei precursor sobre o tema, foi o PL nº 5.051 e 5.691, ambos de 2019, de autoria do Senador Styverson Valentim, que visava estabelecer princípios regulatórios para o uso as IA no Brasil. Ambos os projetos foram essenciais para mobilizar o Governo de que deveria explorar soluções para a temática.

Dentre as soluções pensadas, entre os anos de 2019 e 2020 o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação realizou duas iniciativas voltadas para o tema de Inteligência Artificial. A primeira, denominada de “Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial”, foi uma consulta pública, com o intuito de estimular uma discussão sobre o uso de IA’s no Brasil e as vantagens de seu uso para inovação, competitividade e desenvolvimento. Foi encerrada em março de 2020, com pouca participação popular, mostrando-se ineficiente. A segunda iniciativa apresentou uma atividade mais promissora, em 2020, o MCTIC (Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações), em conjunto com a FAPESP (Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo) e o CGI (Comitê Gestor da Internet no Brasil) iniciaram o desenvolvimento de centros de pesquisa aplicada em Inteligência Artificial.⁸⁰

Além do projeto de lei de Styverson, houve ainda o PL nº 21/2020, de autoria do Deputado Federal Eduardo Bismarck, que visava garantir o respeito aos valores democráticos e os direitos humanos, e, posteriormente, o PL 872/2021, elaborado pelo senador Veneziano Vital do Rêgo, vindo posteriormente à criação da comissão de juristas, já citada.⁸¹

Além dos projetos de lei elencados, é crucial destacar a Lei nº13709/2018, sobre a LGPD, que disciplina o tratamento de dados pessoais, a garantia de proteção aos direitos fundamentais, de privacidade e liberdade, limitando o uso de dados para tratamento, armazenamento e compartilhamento por empresas, sendo

⁸⁰ SENADO. **Relatório Final Comissão De Juristas Responsável Por Subsidiar Elaboração De Substitutivo Sobre Inteligência Artificial** No Brasil. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ecidania/visualizacaoaudiencia?id=26627>. Acesso em: 20 out. 2023.

⁸¹ Ibidem.

necessário o uso de dados para que a IA possa desenvolver-se e atuar em nosso ordenamento jurídico.⁸²

4.4 A Atuação Do Ecad Mediante A Crescente Tecnológica

Ao refletir sobre a modernidade tecnológica digital que estamos vivenciando, a era musical acalorada pelas redes sociais como tiktok, youtube, instagram, spotify – que são plataformas virtuais de reprodução de vídeos e músicas, bem como de criação de conteúdos – dentre outros tantos meios de comunicação, é possível ouvir, utilizar e criar conteúdos através de obras musicais de artistas. Com isso, é questionável, como o artista está recebendo o devido valor e proteção que seu trabalho merece.

Nesse diapasão, Fransisco e Valente⁸³ explanam que:

com a finalidade de remunerar os artistas através da arrecadação e distribuição dos rendimentos provenientes da execução pública de obras musicais e fonogramas ao redor do Brasil, foi criado o ECAD, sigla frequentemente utilizada para se referir ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição. Sendo uma sociedade civil e, portanto, de direito privado, o ECAD está inserido no mundo musical como uma figura extremamente importante para os artistas, tendo em vista que parte da remuneração deles é oriunda da execução pública, prática anteriormente mencionada que é fiscalizada pelo escritório em questão.

O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD), que é uma sociedade civil de natureza privada, instituída pela Lei Federal nº 5.988/1973 e mantida pela lei atual dos Direitos Autorais, Lei 9.610/98, que possui amparo legal na Lei de Direito Autoral, e que, na atualidade, é administrada por sete associações: Associação Brasileira de Música e Artes (ABRAMUS), Associação de Músicos, Arranjadores e Regentes (AMAR), Associação de Intérpretes e Músicos (ASSIM), Sociedade Brasileira de Autores, Compositores e Escritores de Música (SBACEM), Sociedade Independente de Compositores e Autores Musicais (SICAM), Sociedade Brasileira de Administração e Proteção de Direitos Intelectuais (SOCINPRO) e União

⁸² GIL, Bárbara Helena Frois Guimarães. Deepfakes: O Risco De Crises E O Papel Do Direito. **Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial**. Belo Horizonte. 2020. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/x2c7701f/7076yh46/O6vFI75dfUKfOphD.pdf>. Acesso: 20 out. 2023.

⁸³ FRANCISCO, Pedro; VALENTE, Mariana. **Da Rádio ao Streaming: ECAD, direito autoral e música no Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Beco do Azougue, 2016. 396 p. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/17034/Da%20r%c3%a1dio%20ao%20streaming.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

Brasileira de Compositores (UBC). Todas as associações são responsáveis pela fixação dos preços de cobrança do direito autoral e de todas as regras de arrecadação e distribuição de valores adotados pelo ECAD, sendo estas baseadas em critérios utilizados internacionalmente.⁸⁴

Segundo dados retirados do site do ECAD, a arrecadação dos direitos autorais de execução pública de música demonstra a força da gestão coletiva no Brasil em crescente.

Essa arrecadação é feita de diversos segmentos, como televisão, que arrecada 32,5%, serviços digitais 22,8%, usuários em geral 20,5%, shows e eventos 13,4%, rádio 9,5% e cinema 1,3%⁸⁵.

Destaca-se ainda que, mais de 316 mil compositores e artistas foram contemplados com rendimentos em direitos autorais de execução pública em 2021 e o valor distribuído alcançou o montante de R\$1,2 bilhão.

Mesmo com toda a pandemia do coronavírus que afetou economicamente a indústria musical no Brasil e no mundo, causando concomitantemente a diminuição de shows, eventos presenciais, com inúmeras limitações e restrições impostas pelas autoridades, o ECAD destacou que:

a gestão coletiva da música enfrentou outras dificuldades ao longo do ano, como a inadimplência, principalmente fora das grandes capitais do país, e a baixa remuneração das plataformas de streaming para os titulares de música. Para que os artistas não fossem prejudicados, o Ecad investiu em tecnologia e adotou importantes medidas de gestão, intensificando as operações nas áreas de Distribuição e Arrecadação. Foi grande o esforço para ampliar o diálogo com usuários de música na tentativa de realizar parcerias e diminuir a inadimplência, adotando critérios de cobrança diferenciados para segmentos como o de hotéis e academias, também muito impactados pela pandemia.⁸⁶

⁸⁴ECAD. **Conheça o Ecad**. Disponível em: <https://www4.ecad.org.br/sobre/#gestao-coletiva>. Acesso em 05 jul. 2023.

⁸⁵ECAD. **Relatorio Anual. 2022**. 35 p. Disponível em: <https://media4.ecad.org.br/wp-content/uploads/2023/05/Relatorio-anual-2022.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2023. <https://www4.ecad.org.br/resultados/#:~:text=Temos%20compromisso%20com%20a%20transpar%C3%Aancia,perfeita%20sintonia%20com%20a%20m%C3%BAAsica!>. Acesso em: 05 jul. 2023.

⁸⁶ECAD. **Arrecadação**. 2022. Disponível em: <https://www4.ecad.org.br/resultados/#:~:text=Temos%20compromisso%20com%20a%20transpar%C3%Aancia,perfeita%20sintonia%20com%20a%20m%C3%BAAsica!>. Acesso em: 05 jul. 2023.

A evolução da distribuição em um comparativo dos últimos cinco anos demonstra o quanto foi importante para o ECAD a recuperação do mercado musical pós-pandemia, pois em 2022 foram distribuídos R\$1.232.071.471,16, o que representou um aumento de 36,6% comparado ao ano de 2021.

A distribuição dos valores arrecadados está atribuída em três grandes grupos, 85% é reservado os compositores, intérpretes, músicos, editoras e produtores fonográficos, 9% e o valor que vai para o ECAD fazer toda parte de trabalho de arrecadação, e 6% é distribuído para as associações.

A estratégia adotada pelo ECAD em 2022 foi focada em produção de conteúdo educativo, por meio de pilares editoriais como “Música e notícia”, “Música é entretenimento” e “Musica é negócio”, fazendo com que esse investimento em campanhas digitais reforçasse a importância do pagamento do direito autoral e da valorização do trabalho do artista e toda cadeia produtiva envolvida.⁸⁷

No primeiro semestre de 2023, os resultados do ECAD demonstram o crescimento de 22,5% na distribuição de direitos autorais que é destinada aos titulares das músicas, comparado à 2022. Quanto à distribuição para compositores, intérpretes, músicos, editores e produtores fonográficos, nestes seis primeiros meses de 2023, foram distribuídos R\$624 milhões em direitos autorais, segundo informações colhidas do próprio relatório emitido pelo ECAD.⁸⁸

O aumento desses repasses é devido a um “boom”⁸⁹ de eventos e shows no País. Só no primeiro semestre desse ano, foram licenciados mais de 31 mil shows e eventos no Brasil. Além de eventos e shows, os segmentos com maior crescimento também foram o cinema e os usuários gerais, que, neste segundo

⁸⁷ ECAD. **Relatório Anual**. 2022. p. 28. Disponível em: <https://media4.ecad.org.br/wp-content/uploads/2023/05/Relatorio-anual-2022.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2023. <https://www4.ecad.org.br/resultados/#:~:text=Temos%20compromisso%20com%20a%20transpar%C3%Aancia,perfeita%20sintonia%20com%20a%20m%C3%BAstica!>. Acesso em: 05 jul. 2023.

⁸⁸ ECAD. **Resultados do 1º semestre de 2023 e ESG. 2023**. P. 2. Disponível em: <https://www4.ecad.org.br/wp-content/uploads/2023/09/Resultados-1o-semester-de-2023-e-ESG.pdf>. Acesso em 12 out. 2023

⁸⁹ Desenvolvimento acelerado de uma determinada atividade econômica.

caso, atribui-se a cobrança por utilização de sonorização ambiental, música ao vivo e casa de festas e diversão.⁹⁰

Mas e quanto a fiscalização na IA, como tem agido o ECAD com essa inovação tecnológica? Valeria Pessôa, gerente executiva e de TI do ECAD explica a impossibilidade de cobrança, por ainda não haver uma legislação sobre o tema, em entrevista ao TecMundo:

[...] neste momento, não há nenhum posicionamento contrário ou a favor das novas tecnologias, mas defendendo a regulamentação das inovações, para a garantia de pagamento dos direitos autorais a todos os profissionais da cadeia musical. Não é possível dizer que toda criação com ajuda de IA é ilegal porque não há legislação sobre isso.⁹¹

Em 2020 foi proposto na Câmara dos Deputados, pelo Deputado Federal Eduardo Bismark (PDT-CE) o PL nº 21/2020, que estabeleceu o marco legal de desenvolvimento e uso da IA pelo poder público, empresas, entidades e pessoas físicas. A partir desse momento, houve discussões a respeito da temática, que tomaram grande proporção em 2022, quando foi formada a CJSUBIA (Comissão de Juristas) responsável em subsidiar a elaboração da minuta do substitutivo a partir do PL.

Em maio de 2023 a CJSUBIA elaborou o relatório final de conclusão do trabalho que foi convertido no PL 2338/2023, apresentado pelo Senador e Presidente do Senado Federal Rodrigo Pacheco.

Em julho de 2023 a ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados) publicou uma análise preliminar do projeto de Lei nº 2338/2023, que dispõe sobre o uso da inteligência artificial no Brasil. O documento aponta diversos conflitos entre o PL e a LGPD⁹², tais como direitos da pessoa afetada por sistema de IA e os direitos dos titulares, a correlação entre sistemas de IA de alto risco e o tratamento de dados pessoais e mecanismos de governança.

⁹⁰ ECAD. **Resultados do 1º semestre de 2023 e ESG**. 2023. P. 3. Disponível em: <https://www4.ecad.org.br/wp-content/uploads/2023/09/Resultados-1o-semester-de-2023-e-ESG.pdf>. Acesso em 12 out. 2023

⁹¹ ECAD. **O uso da Inteligência Artificial na música**. 2023. Disponível em: <https://www4.ecad.org.br/noticias/o-uso-da-inteligencia-artificial-na-musica-e-como-ficam-o-mercado-fonografico-e-os-direitos-autorais/>. Acesso em: 12 out. 2023.

⁹² ANPD. **Análise preliminar do Projeto de Lei nº 2338/2023, que dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial**. 2023. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/analise-preliminar-do-pl-2338_2023-formatado-ascom.pdf. Acesso em: 12 out. 2023.

A proposta da ANPD tem como intuito criar uma legislação para IA no Brasil correlata com a norma de proteção de dados, em especial, no que diz respeito à tutela de direitos, como mencionado, à classificação de sistemas de IA de alto risco e aos mecanismos de governança.

No primeiro ponto, sobre os direitos da pessoa afetada por sistema de IA e os direitos dos titulares, a ANPD explica em sua análise preliminar sobre a proposta em assegurar os direitos à informação, à explicação e à contestação para pessoas afetadas por sistemas de IA. Nesse sentido, o indivíduo teria direito de solicitar uma revisão a respeito de decisões automatizadas. Segundo a autoridade, tais proposições estão previstas nos artigos 9º e 20º da LGPD. No entanto, as diferenças de redação podem causar os conflitos apontados.

No segundo ponto, em caso da classificação de sistemas de IA de risco excessivo e de alto risco, a autoridade ressalta que o PL prevê avaliar as tecnologias em desenvolvimento utilizando dados pessoais, como os relativos à identificação dos titulares e quando houver expectativas razoáveis de que alguém seja afetado pelo uso dos dados, apontando ainda que os mecanismos de governança previstos no PL como transparência, segurança, não discriminação, entre outros, dialogam diretamente com diversos dispositivos da LGPD. Por isso, argumenta que, “seja qual for a autoridade supervisora de IA, ela deverá estar alinhada às atividades regulatórias da ANPD.”⁹³

O PL estabelece que cabe ao Poder Executivo designar a autoridade competente a fim de zelar pela implementação e fiscalização da Lei ora proposta, contendo atribuições específicas, como:

[...] (i) zelar pela proteção a direitos fundamentais e a demais direitos afetados pela utilização de sistemas de IA; (ii) promover a elaboração, atualização e implementação da Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial junto aos órgãos de competência correlata; (iii) promover ações de cooperação com autoridades de proteção e de fomento ao desenvolvimento e à utilização dos sistemas de IA de outros países, de natureza internacional ou transnacional; (iv) expedir normas para a regulamentação da lei, inclusive sobre procedimentos associados ao exercício dos direitos nela previstos, e forma e requisitos das informações a serem publicizadas sobre a utilização de sistemas de

⁹³ ANPD. **Análise preliminar do Projeto de Lei nº 2338/2023, que dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial.** 2023. P. 7. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/analise-preliminar-do-pl-2338_2023-formatado-ascom.pdf. Acesso em: 10 nov. 2023.

IA; e (v) solicitar, a qualquer momento, às entidades do poder público que desenvolvam ou utilizem sistemas de IA, informações a respeito da natureza dos dados e dos demais detalhes do tratamento realizado.[...] ⁹⁴

Desse modo, mediante a análise preliminar feita, e as conversações que existem sobre a temática de regularização de legislação para a IA no Brasil, é possível verificar não há qualquer regulamentação e tampouco é possível prever quando haverá, mesmo sendo uma tecnologia extremamente utilizada pelos brasileiros, o que demonstra a urgência em haver uma Lei nesse sentido.

⁹⁴ ANDP. **Análise preliminar do Projeto de Lei nº 2338/2023, que dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial.** 2023. P. 11. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/analise-preliminar-do-pl-2338_2023-formatado-ascom.pdf. Acesso em: 10 nov. 2023.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho foi estudado o conceito histórico e atual do direito autoral, seus princípios tutelados, bem como o avanço tecnológico ocasionado pela IA e as conseqüências advindas desta tecnologia.

A evolução tecnológica atingiu positivamente a indústria musical, possibilitando aos autores a popularização de suas criações. Antes de existir uma lei no sentido de proteção ao autor e a obra musical, o artista não tinha direitos sobre sua criação, advento que foi alterado com o passar dos anos.

Atualmente, existe legislação que visa proteger o direito do autor e da obra produzida, mas o cenário de avanço tecnológico desenfreado tem causado insegurança jurídica, dada a falta de legislação que regulamente a temática mais atual do mercado fonográfico, o uso da Inteligência Artificial nas obras musicais.

A ABRAMUS, uma das associações do ECAD, como comentado no discorrer do trabalho, salientou que a nova tecnologia deve ser vista como um complemento e até mesmo uma facilitação de criação de obras musicais, uma real aliada ao autor, não devendo ser vista ou atacada como um problema, mas destaca o principal fator que causa essa divergência entre o autor e a inteligência artificial, a falta de alma da ferramenta. Uma ferramenta jamais terá a capacidade sentimental e expressionista de um ser humano, e isto é fato real e inegável, muito embora a ferramenta possa possuir diversas habilidades, agilidade, criatividade, não tem o sentimento intrínseco de uma criação musical, pois, o criar, é um sentimento que está exposto em frases, letras, melodias, arranjos, dentre outros fatores que criam uma canção, e parte dessa criação vai ser a maior, se não a melhor, experiência que o autor terá para gloriar-se da sua obra e buscar ferramentas que realmente torne sua obra protegida.

Compreendeu-se também, que, as obras criadas e geradas por IA carecerem de proteção legal, bem como, que os artistas que tiveram suas músicas utilizadas ou suas vozes reproduzidas, estão desamparados de uma proteção legal e realmente asseguradora de direitos, vez em que, há apenas projetos de lei, estudos e discussões sobre a temática, enquanto deveria este ser um tema célere e tratado como urgência, dada a utilização pelo público em grande escala.

Não havendo ainda no Brasil, uma regulamentação sobre o uso da inteligência artificial, o autor, compositor, intérprete, etc, está com sua obra em risco, e nada assegurado, dada a falta de legislação que regule a nova tecnologia, pois, além de utilizar melodia e voz, ela é capaz de criar ambos, e o que o Governo brasileiro está fazendo quanto a isto?

Esse embate não ocorre apenas no Brasil, que embora tenha sido o segundo país a propor a regulação da IA, perdeu espaço para a China, que atualmente é o único País que aprovou o marco regulatório sobre a IA. No geral, os países têm optado entre duas correntes: ou excluir a proteção a obras não-humanas, ou atribuir o Direito Autoral a algum dos envolvidos no processo de criação.

Dessa feita, embora a IA seja uma ferramenta com que tenhamos que lidar, pois chegou para ficar e caiu no atrativo do público, o sentimentalismo humano jamais poderá ser substituído ou abandonado, devendo, portanto haver uma legislação que regule esta temática tão inovadora, já que o presente estudo demonstrou que a legislação brasileira não tem se mostrado eficaz para resguardar esses direitos.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Eliane Yachou. **Direitos de autor e direitos conexos**. 1 ed. São Paulo: Editora do Brasil, 2003, p. 36.

ANDP. **Análise preliminar do Projeto de Lei nº 2338/2023, que dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial**. 2023. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/analise-preliminar-do-pl-2338_2023-formatado-ascom.pdf. Acesso em: 12 out. 2023.

BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à propriedade intelectual**. 2003. Disponível em: <http://www.academia.edu/download/30527915/umaintro2.pdf>. Acesso em 25 de ago. 2023

BASTOS, Denise de Moraes. **Constitucionalismo e a Constituição de 1824**. 2022. Disponível em: https://www.gov.br/arquivonacional/pt-br/sites_eventos/sites-tematicos-1/brasil-oitocentista/especial-bicentenario-da-independencia/constitucionalismo-e-a-constituicao-de-1824. Acesso em: 01 set. 2023.

BRANCO, Sérgio; PARANAGUÁ, Pedro. **Direitos Autorais**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009.

BRASIL. **Lei nº 496**, de 1º de agosto de 1898. Define e Garante os Direitos Autorais. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-496-1-agosto-1898-540039-publicacaooriginal-39820-pl.html>. Acesso em: 27. abr. 2023.

BRASIL. Constituição 1824. **Constituição Política do Império do Brasil – de 25 de março de 1824**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.610**, de 19 de fevereiro de 1998. Direitos Autorais. Brasília, DF, 1998.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito do Autor**. 7ª ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: **Forense**. 2019. p. 25

BRIDA, André Conceição de. **As limitações do ECAD**. Escritório Central de Arrecadação e Distribuição perante a Lei 9.610 de 1998, quando atuante na fiscalização e arrecadação dos direitos autorais, com especial enfoque no poder de polícia administrativa. 2011. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/374/1/Andr%c3%a9%20Concei%c3%a7%c3%a3o%20de%20Brida.pdf>. Acesso em 10. Ago. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Conselho de comunicação do Congresso defende a regulamentação urgente da inteligência artificial.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/969085-conselho-de-comunicacao-do-congresso-defende-regulamentacao-urgente-da-inteligencia-artificial/>. Acesso em 12 out. 2023.

COSTA-NETTO, José Carlos. **Direito Autoral no Brasil.** 2.ed. São Paulo: FTD, 2008.

DAUDT, Lourenço. **Revolução Industrial:** quais os impactos gerados até a indústria 4.0. 2021. Disponível em: <https://www.antaesacoplamentos.com.br/blog/revolucao-industrial/>. Acesso em: 26 jun. 2023.

DUARTE, Eliane Cordeiro de Vasconcellos Garcia; PEREIRA, Edmeire Cristina. **Direito Autoral Perguntas e Respostas.** 2009. Disponível em: <http://www.escriitoriodolivro.com.br/bibliografia/DireitoAutoral%20perguntas%20e%20respostas.pdf> Acesso em: 06 set. 2023.

ECAD. **Segmentos de Distribuição.** disponível em: <https://www4.ecad.org.br/distribuicao>. Acesso em: 20 mai. 2023.

ECAD. **Arrecadação.** 2022. Disponível em: <https://www4.ecad.org.br/resultados/#:~:text=Temos%20compromisso%20com%20a%20transpar%C3%Aancia,perfeita%20sintonia%20com%20a%20m%C3%BAsica!> Acesso em: 05 jul. 2023.

ECAD. **Resultados do 1º semestre de 2023 e ESG.** 2023. P. 3. Disponível em: <https://www4.ecad.org.br/wp-content/uploads/2023/09/Resultados-1o-semester-de-2023-e-ESG.pdf>. Acesso em 12 out. 2023

ECAD. **O uso da Inteligência Artificial na música.** 2023. Disponível em: <https://www4.ecad.org.br/noticias/o-uso-da-inteligencia-artificial-na-musica-e-como-ficam-o-mercado-fonografico-e-os-direitos-autorais/>. Acesso em: 12 out. 2023.

ENAP (org.). **Noções Gerais de Direitos Autorais.** 2015. p. 1. Disponível em: https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/1852/1/M%C3%B3dulo_1_DIREITOS_AUTORAIS.pdf. Acesso em: 20 maio 2023.

EXAME. **Elis Regina e Maria Rita cantam 'juntas' em comercial que usa IA e deepfake.** 2023. Disponível em: <https://exame.com/inteligencia-artificial/elis-regina-e-maria-rita-cantam-juntas-em-comercial-que-usa-ia-e-deep-fake/>. Acesso em: 15 out. 2023.

EXAME. **China implementa nova regulamentação para conteúdo gerado por IA.** 2023. Disponível em: <https://exame.com/inteligencia-artificial/china-implementa-nova-regulamentacao-para-conteudo-gerado-por-ia/>. Acesso em 20. out. 2023.

FRANCISCO, Pedro; VALENTE, Mariana. **Da Rádio ao Streaming:** ECAD, direito autoral e música no Brasil. 1. ed. Rio de Janeiro: Beco do Azougue, 2016. 396 p. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/17034/Da%20r%C3%A1dio%20ao%20streaming.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

FRAZATO, Maria Eduarda; MORAES, Vicklin de; MENDONÇA, Maria Eduarda. **Inteligência Artificial cria novos desafios para as políticas de direitos autorais.** 2023. Disponível em: <https://contrapontodigital.pucsp.br/noticias/inteligencia-artificial-cria-novos-desafios-para-politicas-de-direitos-autorais>. Acesso em: 10 out. 2023.

FONSECA, Yuri Ikeda. **O reconhecimento histórico dos direitos do autor e sua proteção internacional.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 93, out 2011.

FORBES. **Brasil já é o 5º país com mais usuários de internet no mundo.** 2022. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2022/10/brasil-ja-e-o-5o-pais-com-mais-usuarios-de-internet-no-mundo/>. Acesso em: 19 out. 2023.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Brasil foi segundo país a propor regulação de inteligência artificial, mas sofre para aprová-la.** 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/tec/2023/09/brasil-foi-segundo-pais-a-propor-regulacao-de-inteligencia-artificial-mas-sofre-para-aprova-la.shtml#:~:text=O%20%C3%BAnico%20pa%C3%ADs%20que%20aprovou,como%20ChatGPT%20e%20Dall%2DE..> Acesso em 18 out. 2023.

GENEROSO, Victor Souza Rabelo. **Inteligência Artificial: O Deepfake e seus impactos no Direito de Personalidade, à luz do Direito Brasileiro.** 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/15650/1/victorsouzarabelogeneroso.pdf>. Acesso em: 20 out. 2023.

GIL, Bárbara Helena Frois Guimarães. **Deepfakes: O Risco De Crises E O Papel Do Direito. Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial.** Belo Horizonte. 2020. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/x2c7701f/7076yh46/O6vFI75dfUKfOphD.pdf>. Acesso: 20 out. 2023.

GOMES, Rodrigo M.. **Do Fonógrafo ao MP3: Algumas Reflexões sobre Música e Tecnologia.** 2014. Disponível em: https://rbec.ect.ufrn.br/data/_uploaded/artigo/N5/RBEC_N5_A6.pdf. Acesso em: 28 set. 2023.

IBM. **Artificial Intelligence.** Disponível em: <https://www.ibm.com/topics/artificial-intelligence?>. Acesso em: 26 set. 2023

LALLA, Vejay; MITRANI, Adine; HARNED, Zach. **Inteligência artificial: os deepfakes na indústria do entretenimento.** 2022. Disponível em: https://www.wipo.int/wipo_magazine/pt/2022/02/article_0003.html. Acesso em: 20 out. 2023

LEMOS, Eduardo. **O que vai acontecer quando o TikTok criar sua própria plataforma de streaming?** 2023. Disponível em: <http://revista.ubc.org.br/53/materia/Tiktok>. Acesso em: 05 jul. 2023.

LESSA, Moyana Mariano Robles; CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat; SILVESTRE, Gilberto Fachetti. Deepfake: a inteligência artificial e o algoritmo causando riscos à sociedade no ciberespaço. **Rev. Derecho y Cambio Social**, 2020. Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Derecho-y-Cambio_n.61.pdf#page=454 Acesso: 22 out. 2023

HAMMES, Bruno Jorge. **O direito de propriedade intelectual**. 3º ed. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2002.

MENEZES, Elisângela Dias. **Curso de Direito Autoral**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

MIT TECHNOLOGY REVIEW. **Pare de falar sobre a ética da IA. É hora de falar sobre poder**. 2021. Disponível em: <https://mittechreview.com.br/pare-de-falar-sobre-a-etica-da-ia-e-hora-de-falar-sobre-poder/>. Acesso em: 12 out. 2023

MORAES, Rodrigo. A Função Social da Propriedade Intelectual na Era das Novas Tecnologias. Brasil: **Ministério da Cultura: Secretaria de Políticas Culturais**, 2004.

MOREL, Leo. Música e tecnologia: Um novo tempo, apesar dos perigos. Rio de Janeiro: **Azougue Editorial**, 2010.

NAIANE, Láisa. **Direito Moral x Direito Patrimonial: quais as diferenças na música?** 2022. Disponível em: <https://portalpopline.com.br/direito-moral-x-direito-patrimonial-quais-as-diferencas-musica/#:~:text=%C3%89%20o%20direito%20que%20o,sempre%20que%20ela%20for%20utilizada>. Acesso em: 26 abr. 2023.

PACETE, Luiz Gustavo. O que é deepfake e quais os usos possíveis dessa tecnologia? 2022. **FORBES**. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2022/05/o-que-e-deepfake-e-quais-os-usos-possiveis-dessa-tecnologia/>. Acesso em: 20 out. 2023.

PARLAMENTO EUROPEU. **O que é a inteligência artificial e como funciona?** 2023. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/society/20200827STO85804/o-que-e-a-inteligencia-artificial-e-como-funciona>. Acesso em 12. out. 2023

PEREIRA, Felipe Augusto de Araújo. **O ECAD e o viés patrimonialista dos direitos autorais**. 2013

PUCRS. **Pandemia e redes sociais: entenda o sucesso do TikTok**. 2021. Disponível em: <https://www.pucrs.br/blog/entenda-o-sucesso-do-tiktok/>. Acesso em: 05 jul. 2023.

RODRIGUES, Leonardo Mota Costa. **Lei de Direitos Autorais nas obras musicais**. 2011. Disponível em:

<<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/27543-27553-1-PB.htm>>. Acesso em: 08 set. 2023.

SAVAGE, Mark. **Por que música viral feita por inteligência artificial com vozes de Drake e The Weeknd preocupa artistas.** 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cy0r0zny1pko#:~:text=A%20reclama%C3%A7%C3%A3o%20de%20Drake%20veio,para%20%22treinar%22%20seus%20softwares..> Acesso em: 04 jul. 2023.

SENADO FEDERAL. **PROJETO DE LEI N° 3592, DE 2023.** 2023. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9412197&ts=1694638938836&disposition=inline&_gl=1*ci68l2*_ga*NDc0ODMyNTE2LjE2OTc1NDkwMzI.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5ODA4NDQwNy4yLjAuMTY5ODA4NDQwOS4wLjAuMA... Acesso em: 15 out. 2023.

SENADO. **Relatório Final Comissão De Juristas Responsável Por Subsidiar Elaboração De Substitutivo Sobre Inteligência Artificial No Brasil.** 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoaudiencia?id=26627>. Acesso em: 20 out. 2023.

SILVA, Francisco de Oliveira E.. **O Direito Autoral No Brasil: MPRJ.** Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1758575/Francisco_De_Oliveira_E_Silva_1.pdf. Acesso em: 27 abr. 2023.

SILVA, Ágatha Cristine Lima da. **Direito Autoral E Música No Brasil: A Proteção De Obras Musicais No Mercado Do Streaming.** 2019. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/11150/1/ACLSilva.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2023.

SILVA, Giovanna Naves e. 2018. **Os Direitos Autorais Patrimoniais e a Liberdade de Informação No Caso “Mein Kampf”.** Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/23927/3/DireitosAutoraisPatrimoniais.pdf>. Acesso em 27 abr. 2023.

SOLER, Alessandro. **Como Spotify, Amazon e Tiktok abordam questão da música gerada por ia.** 2023. Disponível em: <https://www.ubc.org.br/publicacoes/noticia/21622/como-spotify-amazon-e-tiktok-abordam-questao-da-musica-gerada-por-ia>. Acesso em: 01 jul. 2023.

UBC. **Ecad Fecha Contrato Com Tidal Para Pagamento De Direitos Autorais No Brasil.** Disponível em: <https://www.ubc.org.br/publicacoes/noticia/21618/ecad-fecha-contrato-com-tidal-para-pagamento-de-direitos-autorais-no-brasil>. Acesso em: 05 jul. 2023.

TURING, A. M. **Computing Machinery and Intelligence.** Mind, v. 59, n. 236, p. 433-460, out. 1950. Disponível em: <https://academic.oup.com/mind/article/LIX/236/433/986530>. Acesso em: 08 set. 2023, p. 1.

WOLKMER, Antonio Carlos. LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Os novos direitos no Brasil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. Disponível em: <http://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2017/08/artigo_o_novo_direito_autoral_na_sociedade_informacional_marcos_wachowicz-1.pdf>. Acesso em 12 Set. 2023

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. DIREITO De Autor Em Perspectiva Historica: da idade média ao reconhecimento dos direitos da personalidade do autor. **Rev. Sjrj**, Rio de Janeiro, p. 211-228, ago. 2014. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/532-2425-1-pb.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2023.